

O BICENTENÁRIO DA MORTE DE NAPOLEÃO BONAPARTE E SEU PRINCIPAL LEGADO JURÍDICO: O CÓDIGO CIVIL FRANCÊS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA BURGUESIA¹

Eugênio Facchini Neto*

Sumário. 1. Introdução. 2. Origens históricas do direito francês. Alta Idade Média. Baixa Idade Média. O *ancien régime*. 3. A Revolução Francesa e as mudanças jurídicas. O *droit intermédiaire*. A radicalização das mudanças. 4. O *Code Napoleon*. 5. Algumas características do *Code Civil*. 6. Os demais códigos napoleônicos. 7. A circulação do modelo jurídico francês. 7.1. Bélgica e Luxemburgo. 7.2. Holanda. 7.3. Alemanha. 7.4. Suíça. 7.5. Itália. 7.6. Espanha. 7.7. Portugal. 7.8. América latina. 7.9. África e Oriente Médio. 7.10. Louisiana. 7.11. Québec. 7.12. Japão. 8. Considerações finais. 9. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO.



apoleão morreu em cinco de maio de 1821, aos 51 anos, na ilha de Santa Helena, há duzentos anos atrás, depois de ter assombrado a Europa nos três primeiros lustros daquele século. Ainda hoje se estudam seus feitos militares. Não é necessário ser historiador para tomar conhecimento de suas contribuições. Basta ler as menções de seu extraordinário legado, descrito nas

¹ Este artigo baseia-se em grande parte no texto anteriormente publicado na *Revista de Informação Legislativa*, primeiro volume do ano de 2013 (p. 57-86), sob a denominação: “Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo”.

* Doutor em Direito Comparado (Universidade de Florença, Itália); Mestre em Direito Civil (USP); Professor Titular nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS; Professor e Ex-Diretor da Escola Superior da Magistratura/RS; Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

paredes que rodeiam seu mausoléu, no *Hôtel des Invalides*, em Paris. Mas nenhum legado foi tão marcante quanto o Código Napoleão, o *Code Civil des Français*. O próprio Napoleão tinha perfeita consciência da importância do “seu” código civil, pois três anos antes de falecer teria dito que “*ma vraie gloire n’est pas d’avoir gagné quarante batailles; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires ; ce que rien n’effacera, ce qui vivra éternellement, c’est mon Code Civil*” (em tradução livre: “minha verdadeira glória não consiste em ter ganhado quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias; o que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil”).

O presente artigo procura demonstrar como o *Corso* acertou em sua previsão, pois o ‘seu’ código ainda disciplina as relações privadas no seu país, tendo impactado enormemente também inúmeros outros países, próximos ou distantes da França.

Analisa-se as origens históricas do direito francês até chegar ao *Code civil* de 1804, com referência às suas origens, fontes, vicissitudes de sua elaboração, para, na sequência, abordar a circulação desse modelo pela Europa, inicialmente, e depois pela América Latina, África e Oriente Médio, América do Norte e Japão.

A ideia subjacente é utilizar as vicissitudes do Código Civil francês como um notável exemplo de circulação dos modelos jurídicos – que na tradição da *common law*, a partir de célebre trabalho de Allan Watson, costuma ser denominado de *legal transplants* -, indicando as razões pelas quais instituições e institutos jurídicos circulam de um país a outro².

O estudo do destino do Código Civil francês é um dos

² Como refere Graziadei, a comparação jurídica ajuda o historiador a perceber em que medida o direito se formou através da circulação e empréstimo de modelos, frequentemente recíprocos, que superam fronteiras geográficas – GRAZIADEI, Michele. El derecho comparado, la Historia del Derecho y la holística en el estudio de las culturas jurídicas. In: GRAZIADEI, Michele; AJANI, Gianmaria. *Derecho comparado y teoría jurídica*. Lima/Perú: ARA ed., 2016, p. 13.

temas clássicos do Direito Comparado. Tal tema exige uma abordagem interdisciplinar, onde Direito, História e Política se interseccionam, influenciando-se reciprocamente.

2. ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO FRANCÊS. ALTA IDADE MÉDIA. BAIXA IDADE MÉDIA. O *ANCIEN RÉGIME*.

Ainda que seja o resultado da simbiose dos ideais da Revolução Francesa, do Iluminismo e do Jusnaturalismo esclarecido do século XVIII, o Direito francês moderno, especialmente o Direito Civil, como obra cultural que inevitavelmente é, reflete também uma longa evolução histórica. Houve rupturas importantes, é bem verdade, mas há também uma grande continuidade com um passado que se perde nas brumas da história.

O direito civil francês foi o feliz resultado da combinação do *droit écrit* do sul da França, de origem romanista, com o *droit coutumier* no norte francês, baseado nos costumes germânicos. Durante muitos séculos, coexistiram cerca de sessenta costumes gerais (*coutume generale*) vigentes em áreas geográficas distintas, coexistindo com aproximadamente trezentos costumes locais³. Tal simbiose somente se explica à luz da história.

No século IV, quando a Gália ainda integrava o Império Romano, as fontes do direito francês consistiam substancialmente no Código Gregoriano e no Código Hermogeniano, nas *Institutas* de Gaio e nas *Sentenças* de Paulo.⁴

Segundo Zweigert & Kötz⁵, mesmo após a queda do Império Romano, em 476, o direito romano⁶ permaneceu vigendo,

³ DE CRUZ, Peter. *Comparative Law in a Changing World*. 3. ed. London: Routledge-Cavendish, 2008, p. 61.

⁴ DE CRUZ, Peter, *op. loc. cit.*

⁵ ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 94 e seguintes.

⁶ Na verdade, não era propriamente todo o direito romano clássico que remanescesse no sul da França, nem tampouco o direito justiniano, que somente foi ‘redescoberto’ na

em razão do princípio da personalidade das leis então vigente, como direito aplicável aos súditos de origem não germânica, especialmente nos reinos dos Visigodos e dos Burgúndios, na parte meridional europeia. Em 506, o rei visigodo Alarico II promulgou a *Lex Romana Wisigothorum*, também conhecida como *Breviarium Alaricianum*. Essa ‘lei’ retomava substancialmente o *Codex Theodosianus*⁷ e era destinada a reger as relações jurídicas dos ex-súditos romanos que habitavam o reino Visigótico, no sul da França. Mesmo após a conquista, pelos Francos, de todo o território que hoje é representado pela França, forçando os Visigodos a se deslocarem para a Espanha, os conquistadores mantiveram a *Lex Romana Wisigothorum* como a lei vigente para os romanos, assim permanecendo pelos quinhentos anos seguintes.

Isso fez com que o conhecimento do direito romano, adaptado e vulgarizado, não se perdesse de todo no sul da França. Assim, a partir do final do século XI e ao longo do século XII, quando os estudos jurídicos foram retomados na Itália setentrional, com a fundação das primeiras universidades (com a primazia de Bologna⁸), aplicando-se o método escolástico para a análise do texto do *Digesto* justiniano, rapidamente esse novo método acadêmico de ensino do direito romano pode se espalhar

Europa somente muitos séculos depois, por volta do século XI, no norte da Itália. O direito romano que permaneceu em vigor, aplicável que era aos súditos de origem romana dos novos reinos bárbaros, era substancialmente aquele incorporado no Código Teodosiano – conforme LEGEAIS, Raymond. *Grands systèmes de droit contemporains. Approche comparative*. 2. ed. Paris: LexisNexis / Litec, 2008, p. 28.

⁷ O Código Teodosiano, mandado elaborar pelo Imperador do Império Romano do Oriente, Teodósio II, em 438, inspirou-se nos anteriores Códigos Gregoriano e Hermogeniano, e buscava compilar as ‘leis’ romanas desde o Imperador Constantino, ordenando-as por livros e títulos – sobre essa obra, v. PARICIO, Javier & BARREIRO, A. Fernández. *Historia del derecho romano y su recepción europea*, p. 157.

⁸ “A Universidade de Bologna, fundada em 1088, tornara-se o centro de estudos jurídicos mais importante da Europa; os estudantes reuniam-se e contratavam um Mestre pelo período de um ano; viviam uma espécie de experiência comunitária, pois discípulos e professores compartilhavam cada momento de suas vidas” – MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996, p. 29.

também pelo sul da França, onde, já no século XII, foram fundadas as Universidades de Montpellier e Toulouse. Essa área geográfica correspondente ao sul da França (conhecida como *Le Midi*), que abrangia substancialmente duas quintas partes do território francês, passou, então, a ser conhecida como *pays de droit écrit*, em razão dos textos escritos do antigo direito romano que ali ainda eram conhecidos e aplicados.

No norte de França (uma região geográfica que abrangia aproximadamente três quintas partes do solo francês) vigia o direito costumeiro de origem germânica (especialmente os Francos), fundado substancialmente na chamada *Lex Salica*⁹. Essa região passou a ser conhecida, em razão disso, como *pays de droit coutumier*¹⁰.

⁹ Lex Salica é o nome dado a uma compilação de costumes germânicos, elaborada entre o início do século IV e o século V, para os povos francos (também ditos sálios - que constituíam uma das duas confederações de povos francos e que habitavam as margens do rio Issel. Para os povos francos situados às margens do rio Reno, aplicava-se a Lei Ripuária - Sobre isso, veja-se BART, Jean, *Histoire du Droit*. 2. Ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 8). A Lei Sállica buscava regular todos os aspectos da vida em sociedade, cobrindo matérias que hoje seriam denominadas de direito penal, tributário e civil, embora com notáveis lacunas e de forma assistemática. Uma das matérias tratadas, de grande influência na idade média, foi a disciplina da herança bem como as regras de sucessão dinástica. Ao final do medievo e início da idade moderna, a expressão lei sállica passa a designar as regras de sucessão do trono da França - regras que posteriormente foram imitadas por outras monarquias europeias.

¹⁰ Ao longo do século XIII, vários destes costumes locais ou regionais foram reduzidos a escrito, em forma de compilações. Referimo-nos aos *Coutumes de Orléans*, *Coutumes de Beauvaisis* (redigido pelo célebre Philippe de Beumanoir), o *Grand Coutumier de la Normandie* (compilação de costumes normandos), dentre outros. Mas tal obra de compilação, normalmente feita de forma particular por algum jurista ou magistrado da região, não afasta o fato de que a maioria dos costumes permanecia sob tradição oral. Caso o magistrado encarregado de resolver um litígio tivesse dúvidas sobre qual o teor do direito consuetudinário aplicável na localidade, ele dava início à *enquête par turbe*, reunindo um certo número de notáveis da região, normalmente anciões, para que eles referissem qual o costume aplicável. Sobre as *enquêtes par turbe*, veja-se ALLORANT, Pierre & TANCHOUX, Philippe. *L'essentiel de l'Introduction Historique au Droit*. Paris: Gualino Ed., 2010, p. 64.

Mais tarde, em 1454, o rei francês Carlos VII, buscando sistematizar o direito consuetudinário, a fim de implementar os valores de segurança e previsibilidade, promulgou a ordenação *Montils-les-Tours*, ordenando que os diversos '*coutumes*' regionais fossem reduzidos a escrito e submetidos à aprovação régia. Em cada região, pessoas

Não se tratava de uma divisão rigorosa, porém, porque costumes germânicos também não eram desconhecidos no sul da França (Bordeaux e Toulouse, por exemplo, também tinham seus *Coutumes*), ao passo que no norte francês não era raro invocar-se o direito romano nas hipóteses de lacunas e omissões do direito costumeiro, o que era muito comum em algumas matérias, especialmente no direito dos contratos. Entendia-se que o direito romano podia ser aplicado “*non ratione imperii, sed imperio rationis*” (não em razão do império, mas pelo império da razão). Ou seja, admitia-se a invocação do direito romano não por se tratar de um direito que vigia em razão do império romano (ou de seu ‘sucessor’, o império romano-germânico), mas sim em razão de sua racionalidade intrínseca, verdadeiro repositório de *ratio scripta*.

Além do direito romano vulgar, mantido no *Midi* francês, e do direito costumeiro germânico, vigente no norte da França, outras duas fontes do moderno direito francês devem ser lembradas. Refiro-me à obra legislativa régia e à doutrina, sem esquecer o direito canônico que governava algumas questões

conhecedoras do costume vigente, auxiliados por peritos régios, deveriam reduzir a escrito tais costumes. Esse esforço compilatório prosseguiu também durante boa parte do século XVI. Segundo Zweigert & Kötz (*op. cit.*, p. 96), ao findar o século XVI, praticamente todos os costumes regionais haviam sido reduzido a escrito, o que permitiu a preservação do direito costumeiro vigente na região norte da França. Vários juristas franceses dos séculos XVI e XVII especializaram-se no estudo desses direitos costumeiros, buscando extrair princípios gerais e comuns a todos, destacando-se Dumoulin, Loysel e Coquille.

Dentre os costumes que foram reduzidos a escrito, de notável importância foi o *Coutume de Paris*, redigido em 1510. Como o importante *Parlement de Paris* – o Tribunal de Justiça de Paris, instalado em 1250, pelo Rei Luis IX – tinha uma vasta jurisdição de segundo grau, cobrindo a maior parte do *pays de droit coutumier*, ao se deparar com lacunas e omissões do direito costumeiro a aplicar – e lacunas não faltavam – supria tais lacunas com a aplicação do *Coutume de Paris*, interpretando-o e fazendo aplicações analógicas ou expansivas. Tão importante foi a atividade jurisprudencial, que na segunda edição do *Coutume de Paris*, em 1580, foi incluído um compêndio de jurisprudência do *Parlement* sobre ‘*questions générales*’. “Lentamente o *Coutume de Paris* começou a ser considerado aplicável – antes mesmo do direito romano – sempre que o direito consuetudinário local se revelasse lacunoso” – nesse sentido, Zweigert & Kötz, *op. cit.*, p. 97)

importantes, como o casamento e outros temas de direito de família e sucessões, tanto no norte quanto no sul da França¹¹.

Na ausência de um ‘poder legislativo’¹², ao longo de toda a idade média e moderna, os reis franceses ocasionalmente assumiam o papel de legisladores, editando *Ordonnances* (ordenações). Até o século XVI, tais ordenações disciplinavam substancialmente aspectos do sistema feudal, questões procedimentais e administrativas. A partir do séc. XVI (com a *Ordonnance de Moulins*, de 1566, exigindo prova escrita para os contratos e criando a figura da hipoteca judiciária) e, principalmente do século XVII, houve uma mais incisiva intervenção legislativa em áreas do que hoje se denominaria direito material.¹³

Devem ser especialmente lembradas, durante o reinado de Luis XIV, sob orientação do chanceler Colbert, a *Ordonnance du Commerce*, de 1673, e o *Code de la Marine*, de 1681, que regulamentavam o direito comercial terrestre e marítimo. Tais diplomas legislativos inauguraram a tradição latina de disciplinar, de forma separada, o direito comercial do direito civil. Essas ordenações representaram a base sobre a qual posteriormente, sob Napoleão, foi redigido o Código Comercial francês. Ainda sob a batuta de Colbert, merece menção a *Ordonnance* sobre processo civil, de 1667, que igualmente exerceu grande influência quando da redação do código de processo civil napoleônico.

¹¹ Sobre a importância do direito canônico para o desenvolvimento do direito europeu em geral, v. o capítulo V de GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Bari: Ed. Laterza, 1996, p. 109-123 e a obra monumental de BERMAN, Harold J. *Diritto e rivoluzione – Le origini della tradizione giuridica occidentale*. Trad. ital. de Elisabetta Vianello. Bologna: Il Mulino, 1998.

¹² A expressão *Parlement* somente passa a ter a conotação de casa legislativa a partir da revolução francesa, que, nos seus primeiros anos, extinguiu os antigos *Parlements*, passando o Legislativo a ser o motor da vida jurídica do país.

¹³ Peter de Cruz sintetiza o período que vai de 1500 a 1789, durante o qual consolidou-se o poder régio, referindo que ele pode ser caracterizado por 4 eventos: 1. A compilação de costumes; 2. A promulgação de importantes *ordonnances*; 3. A redação do Coutume de Paris; 4. A emergência de um direito comum ao reino - DE CRUZ, Peter. *Comparative Law in a Changing World*. 3. ed. London: Routledge-Cavendish, 2008, p. 63.

No século XVIII, três importantes ordenações foram editadas, com a decisiva participação do chanceler D'Aguesseau, sob o reinado de Luis XV: refiro-me às *ordonnances* sobre as doações (de 1731), os testamentos (de 1735), e o fideicomisso (1747). Especialmente as duas primeiras foram em grande parte incorporadas ao Código Civil de 1804.

Ao se discorrer sobre as fontes do código civil francês, não se pode deixar de referir também a doutrina¹⁴. De fato, nos séculos XVII e XVIII encontramos os primeiros juristas cujas obras influenciaram parte substancial do direito privado francês, quando de sua codificação. Obrigatória referência, aqui, deve ser feita a DOMAT (1625-1696), que escreveu importante obra denominada emblematicamente de *Les lois civiles dans leur ordre naturel* (1689), onde buscou sistematizar e adaptar o direito romano aos novos tempos, à luz das ideias jusnaturalísticas então em ascensão. Especialmente no que se refere à responsabilidade civil, Domat influenciou notavelmente a concepção francesa da responsabilidade civil subjetiva. É dele a base da redação do célebre artigo 1.382 do Código Civil francês (cláusula geral da responsabilidade civil com base na culpa), que posteriormente influenciou o Código Civil italiano, o art. 159 do Código civil brasileiro de 1916 e o art. 186 do código civil vigente, dentre outros. Se Domat era mais teórico e especulativo, BOURJON, ao contrário, era um jurista mais afeito ao direito vivo e

¹⁴ A doutrina sempre desempenhou um importante papel no desenvolvimento e compreensão do direito francês. Veja-se, por exemplo, o que disse a respeito o professor André Tunc: “*On dit couramment que la doctrine bénéficie en France d’une autorité sans équivalent à l’étranger. La comparaison, à vrai dire, est bien difficile. (...) En France, l’influence de certains auteurs sur la Cour de cassation a été frappante. Le traité d’Aubry et Rau a été pendant des décennies la bible de la Cour. Des auteurs comme Ripert et, plus encore, Capitant, ont été très souvent suivis par la Cour*” ainda que o autor, ao final, revele que atualmente, com a enorme carga de trabalho dos magistrados, tenha diminuído o tempo de leitura, pesquisa e, conseqüentemente, a influência doutrinária sobre a atividade judicante. André Tunc, “La Méthode Du Droit civil: analyse des conceptions françaises” (publicado na Rev. Int. de Droit Comparé de 1975, p. 829), apud KAHN-FREUND, LÉVY & RUDDEN, *A Source-Book on French Law*. 3a. ed. Oxford : Clarendon Press, 1991, pp. 257/258.

operante. Era grande conhecedor do direito costumeiro francês, especialmente o parisiense, tendo escrito o livro “*Le droit commun de la France et la coutume de Paris réduits en principes*” (1720). Tratava-se de obra de forte apelo prático. Mas foi POTHIER (1699-1772)¹⁵ quem maior influência teve sobre a redação do código Civil. Era considerado um mestre tanto do direito romano como do direito consuetudinário. Em 1740 havia publicado um célebre comentário sobre os costumes de Orleans. Alguns anos depois, em 1748, escreveu sobre o direito romano – *Pandectae in novum ordinem digestae*. Escreveu numerosas obras sobre propriedade, direitos reais, sucessões, matrimônio, e especialmente sobre direito obrigacional – verdadeiros pequenos tratados – envolvendo temas específicos, como compra e venda, locações, doações e outros. Sua obra mais famosa foi o *Traité des Obligations*, que foi considerado o modelo de tratado jurídico na Europa do século XVIII¹⁶. Seus escritos eram dotados de uma clareza cristalina e de uma notável elegância estilística. Costuma-se dizer que o direito das obrigações do código francês original nada mais era do que Pothier vertido em dispositivos legais.

Apesar de todos esses esforços tendentes à harmonização e sistematização das fontes, fato é que, ainda às vésperas da Revolução Francesa, a França se encontrava ainda muito longe de ter logrado uma unidade jurídica no campo do direito civil. A diferença entre o *pays de droit coutumier* e o *pays de droit écrit* continuava nítida. Ainda que os costumes regionais já tivessem sido todos reduzidos a escrito, isso não afastou as diferenças – ao contrário, fixou-as. Por isso se entende a ironia de Voltaire que, em meados do século XVIII dizia que ““Não é uma coisa absurda e espantosa que aquilo que é verdadeiro num lugarejo

¹⁵ Sobre a obra e a importância de Pothier, consulte-se SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del Diritto in Europa – Dal medioevo all’età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 352/353.

¹⁶ STEIN, Peter. *Il diritto romano nella storia europea* (tradução italiana de *Römisches Recht und Europa*). Milano: Raffaello Cortina Ed., 1996, p. 141.

seja falso em outro? É assim de posto em posto [o autor se refere aos postos de troca de cavalos das carruagens da época] ao longo do reino; troca-se de jurisprudência ao se trocar de cavalos”¹⁷.

Coube à Revolução Francesa - e às forças culturais e necessidades econômicas que a ela subjaziam – romper com esse estado de coisas, acabar com a fragmentação jurídica do reino e iniciar o processo da unificação do direito francês.

3. A REVOLUÇÃO FRANCESA E AS MUDANÇAS JURÍDICAS. O *DROIT INTERMÉDIAIRE*. A RADICALIZAÇÃO DAS MUDANÇAS.

Os historiadores costumam denominar de *direito intermediário* (*droit intermédiaire*) as normas jurídicas emanadas no período revolucionário, entre a primeira reunião da Assembléia Constituinte, em 1789, e a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, em 1799. Poucas vezes, na história da humanidade, um evento político teve uma repercussão jurídica tão devastadora, em espaço de tempo tão curto, como esse. Desde as primeiras sessões da Assembléia Constituinte, a burguesia vencedora procurou demolir, pedra por pedra, todos os fundamentos político-jurídicos que haviam sustentado o Antigo Regime. Pretendia-se a ‘régénération’ (palavra de ordem do vocabulário revolucionário) integral: do homem, da sociedade, do Estado, por meio da lei¹⁸. Era difusa a ideia de que era possível transformar a sociedade civil, o Estado e as próprias pessoas, através de leis – leis essas que representavam a *volonté générale* a que se referira Rousseau, pois votadas pelos representantes do povo, imbuídos do melhor espírito cívico. Calha mencionar a conhecida *boutade* de Voltaire, escrita por ocasião da redação do vocábulo *Droit* do

¹⁷ VOLTAIRE. *Courtisans lettrés: Coutumes*. In: *Ouvres complètes de Voltaire*. Vol. 7 – *Dictionnaire philosophique I*. Paris: Chez Furne, 1835.

¹⁸ Sobre a ideologia da regeneração, veja-se BART, Jean, *Histoire du Droit*. 2. Ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 88/89.

Dictionnaire Philosophique: “Voulez-vous avoir de bonnes lois ? brûlez les vôtres, et faites-en de nouvelles!” (“Vocês querem boas leis? Queimem as vossas e façam novas!”)¹⁹

De forma radical, ao longo dos primeiros anos da década de noventa, foram abolidas praticamente todas as instituições até então existentes: a forma de governo da monarquia absoluta, as interconexões existentes entre o rei, a aristocracia, o clero e o poder judiciário (*noblesse de robe*), a antiga divisão territorial em províncias, o regime fundiário feudal, o sistema judiciário, o sistema fiscal. Buscou-se a eliminação do próprio Direito, fechando-se as Faculdades de Direito²⁰. O próprio sistema

¹⁹ Citado por MATTEI, Ugo & MONATERI, Pier Giuseppe. *Introduzione breve al diritto comparato*. Padova: CEDAM, 1997, p. 41.

²⁰ Decretou-se o fechamento das Faculdades de Direito em 1793 (VAN CAENEGEN, Raoul C. *I Signori del diritto*. Trad. ital. de Laura A. Lazzari. Milano: Giuffrè Ed., 1991, p. 135), sendo elas reabertas somente em 1805, sob Napoleão. Contemporaneamente a essa reabertura – e não por acaso – determinou-se que o estudo do código civil passasse a ser a espinha dorsal dos estudos jurídicos universitários. Isso ocorreu também nos demais países europeus, na medida em que as codificações foram sendo editadas. É Halpérin quem nos informa a respeito: «Na França, a lei de 22 ventôse do ano XII, que restabeleceu as Faculdades de Direito, é contemporânea do Código Civil e ela fez do ensino do Código Napoleón a matéria rainha das Faculdades de Direito no século XIX. Medidas semelhantes também foram tomadas para assegurar a preponderância dos códigos nos cursos jurídicos na Áustria (1808), na Itália (Lei Casati de 1859) e na Alemanha, por ocasião da votação do BGB” (t.n.) - HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire des droit en Europe – de 1750 à nos jours*. Manchecourt : Flammarion, 2004, pp. 76/77.

O fechamento das Faculdades de Direito explica-se pelo espírito iluminista, que sonhava com leis tão claras e inteligíveis que qualquer um pudesse compreendê-las. Além disso, havia também o preconceito popular contra a classe dos juristas, especialmente contra os advogados e suas sutilezas. É Tarello quem nos recorda o clima da época: “o tipo do advogado agente da injustiça e a estreita associação do jurista e das questões jurídicas com o mal, são de origem popular, como demonstra o fato que suas expressões se encontram na literatura popular e no folclore (e, em seguida, naquele filão da literatura culta que recupera os motivos populares...)”, lembrando ele a famosa tirada goethiana, segundo a qual “*Juristen böse Christen*” (“juristas, maus cristãos) e da caracterização dos advogados como “*Azzecagarbugli*” (imagem de profissionais asquerosos, rodeados de livros, usados para impressionar e não para serem lidos, e que se aproveitam de formalidades legais para praticar injustiças), de Manzoni (t.n.)– TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Il Mulino, 1976, p. 34.

judiciário então vigente foi suprimido. Pretendia-se que os cidadãos, naturalmente honestos, deveriam conviver de acordo com prescrições morais e não jurídicas, ao passo que eventuais litígios deveriam ser resolvidos pela via amigável (e para isso foram criados os *Bureaux de paix e de conciliation*) e não mais em forma de contencioso. Tudo isso foi substituído por novas concepções sobre as relações entre o *citoyen* e o Estado, baseadas nos ideais iluministas concebidos por Diderot, Voltaire e Rousseau: o homem, entendido como ser racional e responsável, adquire, com o nascimento, o direito inalienável à liberdade de pensamento, de religião e de atividade econômica. Entre ele e o Estado não mais se interpõem os vários grupos sociais (família, corporações de artes e ofícios, estamentos sociais e outras formas de agrupamento com base em *status* diferenciados)²¹.

Para bem compreender a ideologia que sustentava o movimento revolucionário, com notáveis impactos no direito, lembre-se inicialmente, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamava (1) que a soberania residia na nação, que expressava sua *volonté générale* através das leis, (2) que tudo o que não estivesse proibido pela legislação, era naturalmente permitido, e (3) que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser por força de lei. Juntas, esses verdadeiros postulados implicavam que a legislação, guiada somente pela vontade do povo, agora era a única fonte normativa legítima. O povo não mais seria governado pelos costumes, pelo direito elaborado pelos juristas (*ius commune*), pelas prescrições religiosas ou pela jurisprudência. O direito não brotaria mais espontaneamente da comunidade

²¹ A famosa *Loi Le Chapelier*, de 14 de junho de 1791, proclamava expressamente, no seu artigo 1º, que “L’anéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit” (em tradução livre: « Sendo a eliminação de todas as espécies de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão uma das bases fundamentais da constituição francesa, é proibido restabelecê-las de fato, sob qualquer pretexto e sob qualquer forma que seja”).

(costumes) ou das práticas comerciais (*lex mercatoria*), mas sim seria exclusivamente fruto de uma deliberação racional, informada, discutida entre representantes eleitos do povo, imbuídos de elevado dever cívico. O direito, expresso exclusivamente por leis, já não tinha por objetivo a manutenção de uma tradição jurídica provinda do passado, mas sim buscava criar normas novas, voltadas à transformação do existente, na direção da utopia revolucionária de uma sociedade com ampla liberdade, igualdade e fraternidade. Disso decorria que as leis seriam agora feitas por homens do povo, representantes do mesmo povo, homens simples que se expressariam de forma igualmente simples. As leis, redigidas de forma clara e em linguagem simples, seriam, portanto, facilmente inteligíveis pelo povo em geral. Disso decorreria a desnecessidade de juristas, de Escolas de Direito. E se assim era, outra consequência seria a desnecessidade de juízes técnicos, pois a função de simplesmente aplicar leis simples e inteligíveis não requeria uma formação específica, mas apenas bom senso e espírito cívico, o que tornava qualquer cidadão um potencial magistrado. E, ao invés de se ter um direito fundado em fontes diversas (costumes, *ius commune*, *ius proprium*, normas urbanas, direito canônico, *lex mercatoria*, etc), agora haveria apenas uma fonte de direito – a lei – válida para todo o território nacional, vinculando por igual a todos os cidadãos, reconhecidos como sujeitos de direito abstratamente iguais uns aos outros e não mais divididos em classes, com direitos e obrigações distintos.²²

Na área mais estritamente jurídica, a Assembléia Constituinte, em 1791, eliminou pura e simplesmente, sem qualquer direito a indenização, todas as formas de ônus fundiários feudais, suprimiu todos os privilégios da primogenitura (substituído pela divisão patrimonial igualitária entre todos os herdeiros) e

²² Uma boa síntese dessa ideologia e seus desdobramentos encontra-se em HERZOG, Tamar. *Una breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodríguez. Madrid: Alianza Ed., 2018, esp. item 11 (La Revolución Francesa), p. 253-284, com destaque para p. 258-261.

qualquer diferença jurídica derivada de sexo ou idade²³. Chegou-se, inclusive, a abolir a possibilidade de testar e de doar. O matrimônio passou a ser visto como simples contrato, que poderia ser desfeito mediante simples afirmação de “*incompatibilité d’humeur ou de caractère*”. Os filhos bastardos, desde que reconhecidos (com exceção dos adúlteros), foram equiparados aos filhos legítimos²⁴.

Um dos ideais perseguidos pelos revolucionários franceses, fortemente influenciados pelo iluminismo dos enciclopedistas²⁵, era precisamente a unificação do direito privado francês,

²³ Uma das marcas da revolução francesa foi justamente a unificação do sujeito jurídico, rompendo com o paradigma anterior de que os homens se distinguiam por nascimento, profissão, residência ou religião, tendo direitos, privilégios e deveres correspondentes a cada uma dessas posições. Sob o *ancien régime*, alguém que nascera nobre, residia numa cidade e integrava o exército, desfrutava de um triplice regime jurídico, cada um deles com privilégios e deveres, e eventuais litígios seriam resolvidos por jurisdições diversas, correspondentes a cada um desses *status*. O ideal revolucionário extinguiu todos esses privilégios, criando o mito do sujeito abstrato, descontextualizado, verdadeira ficção legal necessária para a afirmação do princípio da igualdade entre todos os cidadãos. Seria melhor dizer uma quase igualdade, pois algumas distinções permaneceram, ligadas especialmente ao gênero (com nítidas vantagens para os homens) e à riqueza, diante do aspecto censitário do sistema eleitoral – sobre todos esses aspectos, v. HERZOG, Tamar. *Una breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodriguez. Madrid: Alianza Ed., 2018, p. 262.

²⁴ Sobre as características do *droit intermédiaire*, veja-se ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 100 e seguintes.

²⁵ O desejo de codificação dos jusnaturalistas e iluministas “reflete um desejo de ordem, de hierarquia e de concentração legislativa no poder central, no Estado. Nestes termos, ela contraria os costumes e a tradição. Foram os códigos jusnaturalistas atos de transformação revolucionária (...) pois ... precisavam superar e excluir a tradição do *ius commune*, medieval, corporativa e confusa para os padrões do racionalismo moderno” – nesse sentido, LOPES, José Reinando de Lima. *O Direito na História*. 2ª. Ed. São Paul: Max Limonad, 2002, p. 208. Tinha-se a esperança de criar um código que fosse substancialmente diverso das codificações que haviam sido promulgados na Europa na segunda metade do século XVIII, como o *Codex Maximilianus Bavaricus Civilis* (Código Civil da Bavária), de 1756, o *Codice Feudale di Venezia*, de 1780, o *Codice Leopoldino del Granducato di Toscana*, de 1786 (na área penal), o *Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten* (Código territorial geral dos Estados Prussianos), de 1794, sem esquecer das compilações escandinavas dos séc. XVII e XVIII.

com a edição de leis claras e simples. Incorporando tais ideais, a Constituição de 1791 previu uma norma programática segundo a qual “*il sera fait un code de lois civiles communes à tout le royaume*”²⁶.

Efetivamente, dando curso a esse programa, já em 1793²⁷ o jurista Cambacérès²⁸ apresentou, a pedido, um primeiro projeto de código civil, contendo 697 artigos. O projeto foi rejeitado, por ser considerado demasiadamente longo e complexo. No ano seguinte, Cambacérès apresentou um segundo projeto,

Essas experiências normativas prévias não passavam de tentativas de simplificar e sistematizar as normas, inclusive costumeiras, existentes até então, baseadas na tradição e na conservação do existente. Já o movimento codificatório francês procurava criar um ordenamento jurídico novo, fundado na razão e na vontade do povo, voltado à transformação da sociedade. Esse era o ideal. Todavia, se realmente o Código napoleônico inovou em relação a vários temas, como a igualdade perante a lei, a proteção da propriedade unitária, a secularização do matrimônio, etc, também é verdade que ele acabou sendo uma mescla de elementos romanos, consuetudinários e revolucionários – sobre estes aspectos, v. HERZOG, Tamar. *Uma breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodriguez. Madrid: Alianza Ed., 2018, p. 287 e 288. Em sentido parcialmente diverso, referindo que “o *code civil* foi concebido para estabelecer um direito uniforme, não um novo direito”, v. ZIMMERMANN, Reinhard. *Roman Law, Contemporary Law, European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 3

²⁶ A ideologia que estava por trás desse movimento pró-codificação pode ser sumariada em três pontos: um código devia ser tão claro que mesmo um leigo deveria poder facilmente compreendê-lo; tinha de ser tão genérico a ponto de abranger o maior número de situações possíveis, mas ao mesmo tempo suficientemente preciso a ponto de evitar o máximo possível a intervenção da Justiça; e, em terceiro lugar, deveria implementar as idéias revolucionárias, no sentido de acabar com todos os resquícios do feudalismo, garantir a autonomia privada e proteger a propriedade como espécie de território sagrado do cidadão. Sobre isso, leia-se BELL, John; BOYRON, Sophie & WHITTAKER, Simon. *Principles of French Law*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 24.

²⁷ Diga-se, porém, que os projetos apresentados oficialmente por Cambacérès haviam sido precedidos de algumas iniciativas privadas, como o projeto apresentado por d’Olivier ainda em 1789, intitulado *Nouveau Code Civil*, ou o projeto apresentado em 1793 por Durant-Maillane – sobre esses projetos, v. DEROUSSIN, David. *Histoire du Droit des Obligations*. 2. ed. Paris: Economica, 2012, p. 729.

²⁸ Jean-Jacques-Régis de Cambacérès, Duque de Parma (posteriormente, Duque de Cambacérès) (1753 –1824), advogado e estadista francês, mais tarde nomeado por Napoleão, Primeiro-Cônsul, para ser um dos outros dois cônsules, durante o curto período do Consulado.

encurtando-o para 297 artigos, que foi considerado demasiadamente lacônico... Em 1796, então, terceiro projeto foi apresentado pelo mesmo jurista, com 1104 artigos²⁹. Sua análise pelo então criado Conselho dos Quinhentos foi interrompida pela tomada de poder por Napoleão, em 1799. A partir daí, o destino do Código civil francês estaria indelevelmente vinculado ao destino desse notável homem público.

4. O *CODE NAPOLEON*.

Após tomar o poder mediante o golpe de Estado de 18 Brumário do ano VIII (novembro de 1799), Napoleão instituiu o regime do Consulado, que reunia poderes administrativos e legislativos. O poder efetivo era dele, Primeiro Cônsul, sendo os outros dois cônsules meros conselheiros. Pelas regras constitucionais então vigentes, os projetos de leis deveriam ser preparados pelo *Conseil d'État*, sob proposta dos cônsules, e depois deveriam ser submetidos à análise do Tribunato, com poderes de aprovar ou rejeitar o projeto, mas sem poder alterá-lo. Depois do Tribunato, os projetos ainda deveriam ser submetidos ao *Corps législatif*, verdadeira caricatura de um Parlamento.

Napoleão tinha consciência da importância da unificação do direito privado³⁰. Empenhou-se firmemente para que

²⁹ GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p. 296.

³⁰ Há consenso entre os estudiosos no sentido de que Napoleão se empenhou enérgica e pessoalmente para a promulgação do Código Civil. Nesses termos, v. WATSON, Allan. *The evolution of Western Private Law*. Expanded edition. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 11 e 258. Segundo os historiadores Jean e Brigitte Gaudemet, uma série de condições propícias à codificação estavam reunidas quando Napoleão assume o poder: 1) Napoleão possui a vontade de unificar politicamente a França, para o que era imprescindível a unificação jurídica do país. Sabia ele que os grandes governantes da história haviam deixado um legado de grandes obras legislativas; 2) A Revolução de 1789 já havia acabado com vários dos grandes obstáculos à unificação legislativa do país, ao eliminar as ordens, as corporações, os privilégios de castas, os particularismos locais; 3) Embora as três tentativas de Cambacères não tivessem resultado exitosas, elas abriram as mentes dos estadistas e juristas para a

efetivamente fosse aprovado um código civil³¹. Não muito tempo após ter chegado ao poder, Napoleão nomeou uma comissão composta de apenas quatro pessoas – equilibradamente escolhidas: dois eram oriundos do sul da França (*pays de droit*

necessidade de codificar o direito – tal ideia dominava as mentes jurídicas de toda a Europa; 4) No plano de fundo, após dez turbulentos anos de Revolução, os franceses ansiavam pela paz social e pela estabilidade. A burguesia e os notáveis que sustentavam o poder de Napoleão queriam consolidar as conquistas jurídicas da Revolução. Napoleão já havia prometido isso ao proclamar, ao assumir o poder, que “La Révolution est fixée aux principes qui l’ont commencée; elle est finie”; 5) O programa político de Napoleão pretendia garantir um mínimo de liberdades civis ao cidadão, como uma espécie de compensação pela limitação das liberdades políticas impostas pelo regime do Consulado. As liberdades individuais seriam a contraparte da autoridade política. – Cf. GAUDEMET, Jean & BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte. *Introduction Historique au Droit – XIIIe – XXe Siècle*. 3. ed. Paris: L.G.D.J. - Lextenso editions, 2010, pp. 380/381.

Outro fator é lembrado por André Tunc: a antiga reclamação popular relativamente ao caótico sistema judiciário, pois a jurisdição era prestada de forma arbitrária, na ausência de um corpo claro e definido de regras aplicáveis. O usuário da justiça sentia-se verdadeiramente à mercê dos juizes. Ansiava-se por regras claras e previamente conhecidas. Tanto assim que um dito popular circulava nas vésperas da Revolução: “Dieu nous protege de l’équité des Parlements!” (em tradução livre: Deus nos proteja da equidade dos tribunais!) – TUNC, André. “The Grand Oulines of the Code”. In: SCHWARTZ, Bernard (ed.). *The Code Napoleon and the Common-Law World*. Westport, Conn.: Greenwood Press, Publishers, 1956, p. 19. No mesmo sentido, Stein refere que a codificação visava expor o direito com simplicidade, impor a uniformidade no lugar da diversidade e limitar o poder dos juizes – STEIN, Peter. *I fondamenti del diritto europeo*. Trad. ital. de Anna De Vita, Maria D. Panforti e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè Ed., 1987, p. 123.

³¹ “O grande interesse pessoal de Napoleão em relação ao Código não era tanto voltado ao seu conteúdo substancial, mas sim ao fato de sua própria existência. Ele desejava ser lembrado como um grande legislador. Por causa da importância que ele atribuía ao Código, ele tornou sua adoção uma prioridade na França, e o impôs aos territórios por ele conquistados” (t.n.) – nesse sentido, GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G. & PICKER, Colin B. *Comparative Legal Traditions – Texts, Materials and Cases on Western Law*. St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 62.

écrit) - Portalis³² e Maleville³³ – e dois eram provenientes do norte francês (*pays de droit coutumier*) – Tronchet³⁴ e Bigot de Préameneau³⁵. Ou seja, foram reunidos, na mesma Comissão redatora, dois especialistas em direito romano e dois em direito consuetudinário.

Em apenas quatro meses de intensos trabalhos, a Comissão apresentou um projeto de Código Civil que foi apresentado à Corte de Cassação e às Cortes de Apelação, para apreciação e sugestões. Em seguida, acompanhado das sugestões apresentadas, foi submetido à apreciação do Conselho de Estado. Suas reuniões eram presididas por um dos cônsules – normalmente o próprio Napoleão (das 107 reuniões do Conselho de Estado, Napoleão presidiu 55³⁶, tendo participação intensa e ativa na

³² Jean-Étienne-Marie Portalis (1746 –1807), Conselheiro do Conseil d'État, brilhante orador e escritor, foi o mais influente dos quatro redatores, autor do célebre *Discours préliminaire au premier projet de Code Civil*, onde fixou suas características principais, seu espírito e o papel dos intérpretes. Disse ele, no *Discours* (espécie de exposição de motivos do código): “A tarefa da lei é fixar, através de grandes vias, as máximas [princípios] gerais do direito (....) Cabe ao magistrado e ao jurisconsulto, imbuídos do espírito geral das leis, dirigir-lhes a aplicação (...) A ciência do legislador consiste em encontrar, em cada matéria, os princípios mais favoráveis ao bem comum; a ciência do magistrado é colocar esses princípios em ação, ramificá-los, estendê-los, por uma aplicação sábia e racional, às hipóteses privadas (...) Deixamos para a jurisprudência os casos raros e extraordinários que não devem entrar no projeto de uma legislação racional (...) Cabe à experiência preencher, sucessivamente, as lacunas que nós deixamos. Os códigos dos povos fazem-se com o tempo; para dizer a verdade, nós não os fazemos” (t.n.). O texto acima foi extraído da edição de 1999: PORTALIS. *Discours préliminaire au premier projet de Code Civil*. Bordeaux: Éditions confluentes, 1999, pp. 19, 23 e 24.

³³ Jacques de Maleville (1741 – 1824), marquês, membro da antiga aristocracia, jurisconsulto, membro do Conselho dos Anciãos e posteriormente Juiz da Corte de Cassação.

³⁴ François Denis Tronchet (1723 – 1806), advogado junto ao extinto *Parlement de Paris* (mais importante órgão judiciário francês da época), vindo mais tarde a ocupar o cargo de Presidente da Corte de Cassação. Especialista em direito consuetudinário.

³⁵ Félix Julien Jean Bigot de Préameneu (1747 – 1825) tinha sido advogado junto ao *Parlement de Bretagne* e, sucessivamente, junto ao *Parlement de Paris*. Em 1791 fora eleito deputado para a Assembleia Legislativa.

³⁶ Segundo VAN CAENEGEM, Raoul C. *I sistemi giuridici europei*. Bologna: Il Mulino, 2003, p. 79.

discussão dos temas e da redação dos artigos³⁷. Impressiona saber que, nesse mesmo período, Napoleão estava envolvido em intensas campanhas militares pela Europa). À medida que as várias partes do projeto iam sendo aprovadas, eram encaminhadas separadamente ao Tribunato e, na sequência, ao *Corps Législativ*. Quando as primeiras seções foram rejeitadas pelo Tribunato – mais por motivos políticos (oposição pessoal a Napoleão) do que por motivos substanciais –, Napoleão adotou uma conduta inesperada: retirou todos os projetos já encaminhados e promoveu uma verdadeira depuração no seio do Tribunato³⁸, afastando os opositores às suas ideias (dentre eles Benjamin Constant). Um ano depois, entre 1803 e 1804, Napoleão novamente submete seus projetos separadamente – em número total de 36 – que foram, então, aprovados sem nenhuma resistência. Os projetos parciais foram todos reunidos e promulgados em forma de lei única, em 31 de março de 1804, com o nome de *Code Civil des Français*.

³⁷ A informação é dada por ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato* – vol. I: Principi Fondamentali. Milano: Giuffrè, 1992, p. 103. Referem os autores citados que Napoleão, dono de uma personalidade verdadeiramente magnética e de uma inteligência assombrosa, compreendia num piscar de olhos a relevância das questões envolvidas e continuamente fazia com que a atenção de todos permanecesse focada sobre a vida real, afastando-se das discussões cavilosas e sutis a que os juristas estão acostumados. Seu propósito era elaborar um código de linguagem fácil e acessível, disciplinando apenas as questões práticas da vida, de modo que fosse compreensível mesmo aos não juristas.

³⁸ Na verdade, Napoleão fez promulgar, em 1802 (ano X do calendário revolucionário), nova Constituição, pela qual ele passou a ser Cônsul Vitalício, com maiores poderes. O art. 76 dessa Constituição reduziu os membros do Tribunato, que anteriormente eram cem (nomeados pelo Senado), para cinquenta. A redução do tamanho foi implementada com o objetivo de eliminar os opositores de Napoleão. A capacidade do Tribunato de se opor aos planos de Napoleão foi ainda mais diminuída pela previsão de divisão de trabalho no seio daquela instituição, em três seções, cada uma delas atuando separadamente nas seguintes áreas: legislação; assuntos internos e finanças. Sobre tais fatos, v. GORDLEY, James & VON MEHREN, Arthur Taylor. *An Introduction to the Comparative Study of Private Law – Readings, Cases, Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 49.

Pouco depois da promulgação do Código, em 18 de maio de 1804, Napoleão Bonaparte foi proclamado imperador dos franceses, com o nome de Napoleão I. Mediante decreto imperial, em 3 de setembro de 1807 foi determinada uma segunda edição do *Code*, introduzindo algumas mudanças devidas ao fato da transformação da França, de República a Império. Nessa segunda edição, o nome do Código foi alterado para *Code Napoleon*. Com a derrota e queda de Napoleão e a restauração da monarquia, uma nova edição do Código foi determinada em 1816, retornando-se ao nome originário. Todavia, por decreto imperial de 27 de março de 1852, Napoleão III, em homenagem ao seu tio, novamente restaurou o nome de *Code Napoleon*. Ainda que esse último decreto citado nunca tenha sido formalmente revogado, desde 1870 – com o desaparecimento do Segundo Império e a proclamação da Terceira República – é certo que o uso cotidiano e legislativo consagrou a denominação definitiva de *Code Civil*, como ele até hoje é conhecido.

O *Code Civil* foi, de longe, o mais importante código do século XIX, influenciando vários outros, como se verá na sequência. Ao contrário da compilação prussiana de 1794 (*Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten – ALR*) e do Código Civil austríaco de 1811 (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch – ABGB*), o Código francês não foi obra de um déspota iluminado, mas sim da burguesia revolucionária, que pretendia edificar uma sociedade baseada sobre os princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Apoiava-se, também, na convicção iluminista e jusracionalista de que era possível construir uma nova sociedade, totalmente remodelada e renovada, através da obra racionalizante da legislação.

Uma de suas virtudes foi o equilíbrio que soube alcançar entre fatores tão díspares, como a tradição romanística do sul e a tradição consuetudinária germânica do norte da França³⁹, bem

³⁹ Do direito romano proveio praticamente todo o direito obrigacional, direito de vizinhança, direito testamentário e disciplina dos bens dotais. Na área do direito de

como entre o ímpeto revolucionário de romper radicalmente com o passado e a necessidade de manter uma certa continuidade com a cultura jurídica herdada do passado⁴⁰. O *code* conseguiu, sim, fundar uma nova ordem social e jurídica na França, rompendo com o *ancien régime*, lançando as bases de uma sociedade mais igualitária e sem os grilhões do feudalismo. Mas, ao mesmo tempo, o código conseguiu se afastar de certos ‘radicalismos’ do chamado *droit intermédiaire*⁴¹, que se tinha como exagerados.⁴²

família e sucessões, a influência predominante foi a consuetudinária – tendo por base especialmente o *Coutume de Paris*. No conjunto, a influência dos costumes germânicos foi muito grande, a ponto de, paradoxalmente, se poder dizer que “o código, geralmente considerado a codificação mais importante dos sistemas jurídicos romanistas, conserva um maior número de elementos germânicos do que o próprio Código Civil alemão”, por ter esse se baseado largamente sobre o direito romano estudado nas universidades – é a constatação feita por ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 108, bem como por DAVID, René & JAUFFRET-SPINOSI, Camille, *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 45, citando texto de Raymond Saleilles de 1904. No mesmo sentido opina VAN CAENEGEN, Raoul. *I sistemi giuridici europei*. Bologna: Il Mulino, 2003, p. 11.

⁴⁰ É bem verdade que há uma importante corrente doutrinária, de que são exemplos Michel Villey e André-Jean Arnaud, que sustenta que as fontes mais verdadeiras e profundas do código civil são doutrinárias, e não propriamente a fusão do direito romano com o direito costumeiro. Analisando criticamente o clássico livro de André-Jean Arnaud, *Les origines doctrinales du code civil français*, Giovanni Tarello refere que “a tese central do livro é a seguinte: o *Code civil* é a transação (não entre o ‘direito romano’ e ‘costumes’, como pretendeu-se de Portalis em diante, mas) entre duas tradições doutrinárias, designadas respectivamente ‘escola do direito natural moderno’ e o “jansenismo jurídico”, que teria sido realizada com o código e teria sido preparada pela obra de muitos juristas franceses, entre os quais destacam-se Domat, Daguesseau e Pothier” (t.n.) - TARELLO, Giovanni, *Cultura giuridica e politica del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1988, p. 124/125. Observações sobre essa corrente também se encontram em ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação – crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 75.

⁴¹ O instituto do divórcio foi mantido, mas a possibilidade de se divorciar consensualmente foi restringida. A liberdade de testar e de doar, que anteriormente havia sido abolida, foi restaurada, ainda que restringida à quota disponível, bastante reduzida. A absoluta igualdade entre marido e mulher, alcançada no direito intermediário, foi afastada, dando-se ao marido a primazia sobre a mulher.

⁴² Uma das razões pelas quais o Código não rompeu totalmente com as ideias pré-revolucionárias decorre naturalmente do fato de que os juristas encarregados de sua

Nas palavras de Carbonnier, o Código realizou uma síntese entre o direito do Ancien Régime e o direito revolucionário.⁴³ Foi uma obra verdadeiramente prudencial⁴⁴.

Da tradição herdada, o *code* baseou-se substancialmente em quatro pilares⁴⁵:

- a) o direito romano, tal como sistematizado por Domat e Pothier;
- b) o direito consuetudinário, particularmente o *Coutume de Paris*;
- c) o direito consagrado nas grandes ordenações setecentistas;
- d) o direito jurisprudencial dos *Parlements*, especialmente o de Paris, de longe o mais influente⁴⁶.

redação eram todos homens quase sexagenários, crescidos e formados profissionalmente sob o antigo regime – nesses termos, KELLY, John M. *Storia del pensiero giurico occidentale*. Trad. it. de Simona Ferlini. Bologna: Il Mulino, 1996, p. 331.

⁴³ CARBONNIER, Jean. *Droit et passion du droit sous la V République*. Paris: Ed. Flammarion, 1996, p. 8.

⁴⁴ Interessante, a respeito, a avaliação crítica de Jean-Louis Halpérin: “é certo que o texto de 1804 afasta-se – e muitas vezes está em total oposição – dos projetos revolucionários de Cambacérés. (...) De acordo com Portalis, o Código civil pode ser compreendido como uma legislação de compromisso, no sentido sociológico do termo. (...) Porque ele renuncia a impor uma *regeneração* do homem, como sonharam os revolucionários através de *leis de combate*, o Código civil apresenta-se como grávido do espírito de moderação, tão caro a Montesquieu” (t.n.) - HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris : PUF/Quadrige, 2001, p. 22.

⁴⁵ GALLO, Paolo. *Grandi Sistemi Giuridici*. Torino: Giappichelli, 1997, p. 114.

⁴⁶ Durante o *ancien régime*, os *Parlements* (expressão que nada tem a ver com ‘Parlamento’ no sentido moderno – de casa legislativa -, mas sim indicava as Cortes de Justiça de segundo grau) chegaram a deter notável poder, chegando a exercer um poder ‘quase-legislativo’ através dos chamados *arrêts de règlement* – acórdãos regulatórios, que, diante de lacuna legislativa, definiam a solução jurídica a ser aplicada, que passava a ter verdadeira força de lei. Argumentavam os Tribunais – especialmente o de Paris – que nas matérias não disciplinadas pelos costumes ou pelas ordenações régias, cabia naturalmente aos Tribunais regulamentar as omissões, como uma espécie de delegação régia implícita. Tais *arrêts de règlement* tinham força vinculante para as cortes de justiça inferiores, dentro de sua jurisdição. Sobre isso, confira-se WEST, Andrew et alii. *The French Legal System*. 2ª ed. London: Butterworths, 1998, p. 11. Segundo DAVID, René & JAUFFRET-SPINOSI, Camille (*Les grands systèmes de droit contemporains*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 44), tais *arrêts de règlement* foram particularmente frequentes nos séculos XVI e XVII. Embora usualmente tratassem de

Provavelmente como consequência do contínuo esforço para se redigir um código simples e compreensível a todos, fato é que o *Code Civil* é lacunoso e ambíguo (ele afirma, por exemplo, que os contratos podem ser invalidados por contrariedade à ordem pública, mas não define o que seja ‘ordem pública’; baseia toda a responsabilidade civil com base na culpa, mas não esclarece o que seja a *faute*). O sentido de algumas palavras ou expressões varia, ao longo do texto. Ele não chega perto da estrutura rígida, precisa e sistemática do código alemão, por exemplo, onde cada vocábulo é usado ao longo do texto com o mesmo sentido. Costuma-se dizer que o código civil alemão – BGB - é praticamente uma máquina de calcular jurídica, tamanha é sua precisão. Todavia, é de difícil compreensão para os não iniciados. Do ponto de vista estilístico e linguístico, o *code civil* é verdadeiramente uma obra prima. A ausência de remissões (que abundam no BGB) e de termos demasiadamente técnicos, o uso de linguagem simples e acessível, contribuíram para sua popularidade na França. Diz a lenda que o escritor Stendhal lia diariamente alguns trechos do código para afinar sua sensibilidade literária: *pour prendre le ton*. Por sua vez, Paul Valéry teria definido o *code* como ‘a obra mais importante da literatura francesa’⁴⁷.

Analisar-se-á, na sequência, algumas características do código civil francês, quanto à sua estruturação, ideologia e principais institutos nele tratados.

matéria procedimental e de administração da justiça, não eram raras suas incursões também sobre o direito privado. Sobre o *Parlement de Paris* - o mais antigo (iniciou suas funções em 1255) e de longe o mais importante - e sua contribuição para a formação de um *droit commun coutumier*, de base nitidamente jurisprudencial, v. CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa* – Le fonti e il pensiero giuridico. Vol. 1. Milano: Giuffrè Ed., 1982, p. 405-409, e PADOA SCHIOPPA, Antonio. *Il diritto nella storia d'Europa*. Il medioevo. Parte prima. Padova: Cedam, 1995, p. 271-275.

⁴⁷ Tais informações foram obtidas em ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 112.

5. ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO *CODE CIVIL*.

Do ponto de vista estrutural, o *code civil* segue de perto o modelo das *Institutas de Justiniano*⁴⁸, que por sua vez se baseavam nas *Institutas de Gaio*⁴⁹. Possui um pequeno *Titre Préliminaire*, de apenas 6 artigos, seguido de três livros, num total de 2281 artigos. O Livro Primeiro trata “Das pessoas” (arts. 7-515) (dentre outras matérias, trata do casamento, do divórcio, da filiação, da tutela – ou seja, parte do direito de família). O Livro Segundo é o mais curto dos três, com menos de duzentos artigos – do art. 516 ao 710. É intitulado “*Des biens, et des différentes modifications de la propriété*” (Dos bens e das diferentes modificações da propriedade) e trata da classificação dos bens (coisas), da propriedade, e enumera os principais direitos reais: usufruto (*usufruit*), uso (*droit d’usage*), superfície, servidão (*servitude*) e enfiteuse (*emphytéose*)⁵⁰. Todas as demais disposições do código estão dispersas pelos artigos 711 a 2281, que compõem o Título Terceiro, intitulado “*Des différents manières dont on acquiert la propriété*” (Das diferentes maneiras pelas quais se adquire a propriedade). Aqui são tratados institutos díspares, como a sucessão, doação, contratos em geral, disposições sobre

⁴⁸ GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p. 297.

⁴⁹ Segundo Pontes de Miranda, “O *Code Civil* seguiu a ordem dos *Institutionum commentarii quatuor* de Gaius (direito das pessoas, das coisas, das ações)” - PONTES DE MIRANDA. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 97.

⁵⁰ A esses direitos reais disciplinados no Código, outros foram acrescentados posteriormente, mediante leis especiais, como o *bail emphytéotique* (direitos sobre a enfiteuse), *bail à construction* (arrendamento para construção), copropriedade de imóveis (lei de 1965), fundos mútuos, propriedade industrial, criação literária e artística, entre outros – Sobre a evolução do direito de propriedade francês, desde o código até nossos dias, veja-se o ensaio de AYNÈS, Laurent, “Direito de Propriedade”, in: BERMANN, George A. & PICARD, Edmond, *Introdução ao Direito Francês* (tradução portuguesa de *Introduction to French Law*). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 181 e seg. As informações supra estão às págs. 182 e 183.

forma e prova das obrigações, responsabilidade civil, regime patrimonial de bens, penhor, hipoteca, usucapião, prescrição.

Os três Livros que compõem o *Code* estão divididos em Títulos, que por sua vez são integrados por Capítulos, subdivididos em Seções, compostas por poucos ou vários artigos tipicamente curtos.

O Código Civil francês exerceu, durante muito tempo, uma função semi-constitucional, pois as estruturas jurídicas mais caras à sociedade burguesa estavam previstas e reguladas mais naquele código do que nas inúmeras constituições que a França teve⁵¹.

Além da família⁵², outros dois institutos jurídicos dominam o código: o contrato e a propriedade. Quanto à propriedade, abandonam-se as concepções medievais de propriedade dividida e gravada, retornando-se à concepção romana de propriedade una e indivisa, tendencialmente absoluta⁵³. De fato, sob o antigo regime, a maioria dos direitos que hoje identificamos como inerentes à noção de propriedade, estavam dispersos entre vários titulares. Distinguiu-se, por exemplo, entre *dominum directum* (que envolvia o direito de dispor da terra, cobrar rendas e exercer autoridade sobre ela) e *dominium utile* (que incluía o direito de fazer uso efetivo da terra e ficar com o produto da sua

⁵¹ Segundo Mary Ann Glendon e outros, “nessas três esferas [família, propriedade e contrato], função primária do Estado era proteger a propriedade privada, garantir a execução de contratos legalmente formados e assegurar a autonomia da família patriarcal” (t.n.) – GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G. & PICKER, Colin B. *Comparative Legal Traditions*. 3. ed. St. Paul: Thomson – West, 2008, p. 35.

⁵² De acordo com Van Caenegem, após a propriedade, “o segundo pilar do *Code* é a família, cuja característica principal é a submissão à autoridade do pai e marido” – VAN CAENEGEM, Raoul C. *Introduzione storica al diritto privato*. (tradução de *An Historical Introduction to Private Law*). Bologna: Il Mulino, 1992, p. 27. Durante o auge do movimento feminista, as irmãs Margueritte referiram-se ao *Code* como o código “do homem, escrito pelo homem e para o homem” (t.n.) – *apud* HALPÉRIN, Jean-Louis, *Présentation, Le Code Civil 1804-1904 – Livre du Centenaire*. Paris: Dalloz, 2004, primeira página, sem numeração.

⁵³ De fato, o art. 544 do *Code* dispunha que: “A propriedade é o direito de fruir e de dispor dos bens materiais da maneira mais absoluta, contanto que deles não se faça um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos”(g.n.)

exploração). Também se reconhecia o direito abstrato (eminente) do monarca sobre todas as terras da França, bem como uma série de direitos coletivos, de origem costumeira, que garantia aos habitantes de uma cidade de coletar madeira de bosques, neles caçar e fazer pastar seus animais em campos coletivos. A própria Igreja católica tinha direito a perceber certas rendas sobre a terra. Por outro lado, a maior parte das terras também estavam sujeitas a inúmeros gravames e servidões. Havia também uma série de normas locais que disciplinavam o que, como e quando plantar. A hierarquia entre esses direitos não era nada clara e os litígios se eternizavam, não só diante da incerteza sobre o direito aplicável como também sobre qual a jurisdição competente para dirimi-lo. Essa situação era obviamente caótica e contribuía para dificultar extraordinariamente a transferência da propriedade. Daí a intenção dos revolucionários em simplificar esse setor, estabelecendo apenas um tipo unitário de propriedade privada, tida, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 14) como natural, imprescritível, sagrada e inviolável, e pelo Código Civil (art. 544), como o direito de usar, gozar e dispor de suas coisas da maneira a mais absoluta.⁵⁴

Quanto à transferência da propriedade, porém, afasta-se do modelo romano, adotando-se a concepção germânica de que a transferência do domínio se dá consensualmente, pelo próprio contrato.

No que se refere aos contratos, além do princípio consensualístico, abre-se largo espaço para a autonomia privada, limitada apenas pela lei, ordem pública e bons costumes (art. 1133). O princípio geral do *pacta sunt servanda*, enunciado por Grotius, em 1600, foi transformado em artigo de lei no Código napoleônico. De fato, o art. 1.134 estabelece que “as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as

⁵⁴ Sobre as alterações envolvendo o direito de propriedade, v. HERZOG, Tamar. *Una breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodriguez. Madrid: Alianza Ed., 2018, p. 264/266.

fizeram” (“*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”). Além disso, “os redatores de 1804 são contrários às aspirações revolucionárias, dispendo de um rigoroso formalismo para um certo número de contratos. (...) Do mesmo modo, continua a ser exigida para as convenções uma causa final lícita e um objeto conforme aos bons costumes”⁵⁵.

Ainda em relação às fontes das obrigações, o código não disciplinou a figura genérica do enriquecimento sem causa, tendo previsto apenas as duas figuras típicas dos quase-contratos tradicionais: a repetição do indébito e a gestão de negócios⁵⁶. A configuração geral do enriquecimento sem causa foi obra da jurisprudência posterior, na segunda metade do século dezanove⁵⁷.

No campo da responsabilidade civil, abandona-se o sistema das figuras típicas, herdadas do direito romano, e adota-se a concepção vinda de Domat, no sentido da atipicidade da responsabilidade civil subjetiva (art. 1382⁵⁸). O direito de família é laicizado e secularizado: “o código civil consagra a existência dos registros de estado civil e do casamento civil. (...) Todos são livres para proceder, na sequência, às cerimônias religiosas de suas escolhas, mas é proibido celebrar-se um casamento

⁵⁵ KERMABON, Nicolas. « História do Direito Privado Francês (do século V ao XX) », in: MORAIS DA COSTA, Thales (coord.), *Introdução ao Direito Francês – vol. 2*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 77

⁵⁶ Neste aspecto, o Código seguiu a tradição romana devida a Gaio: depois de expor as fontes clássicas das obrigações – contratos e delitos – Gaio referia que era necessário prever uma terceira fonte de obrigações, que ele chamou *variae causarum figurarum*. Discorrendo sobre essas várias figuras, Gaio disse que elas poderiam originar obrigações quase como se fossem um contrato (*quasi ex contractu teneri*). Daí a noção dos *quasi-contrats* adotada também na tradição francesa. Sobre a origem e evolução dessa categoria jurídica, desde o direito romano, consulte-se LÉVY, Jean-Philippe & CASTALDO, André. *Histoire du droit civil*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 2010, p. 833 e seg.

⁵⁷ Uma síntese das principais características do código civil nos é dada por GALLO, Paolo. *Grandi Sistemi Giuridici*. Torino: Giappichelli, 1997, p. 115 e seguintes.

⁵⁸ “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer” (em tradução livre : « Todo e qualquer fato do homem que cause dano a alguém, obriga aquele que o causou culposamente, a repará-lo »).

religioso não precedido do casamento civil”.⁵⁹

Algumas ausências são notadas. O Código não disciplina a figura do abuso do direito, que igualmente foi posteriormente objeto de criação jurisprudencial. Tampouco abre espaço o código para julgamentos equitativos; recusa a teoria do ‘*justum pretium*’ elaborada na época do “direito comum”, por influência do direito canônico. Também o âmbito de aplicação da *laesio enormis* foi reduzido substancialmente⁶⁰.

6. OS DEMAIS CÓDIGOS NAPOLEÔNICOS.

Se não há dúvidas de que o *Code Civil* constituiu a maior contribuição napoleônica para a cultura jurídica europeia e, indiretamente, para vastas regiões do mundo, não se pode olvidar, porém, que sob Napoleão foram promulgados outros quatro códigos: código de processo civil, código comercial, código de processo penal e código penal.

O *Code de procedure civile* foi promulgado em 1806, grandemente influenciado pela *Ordonnance civile pour la réformation de la justice*, de 1667, sobre processo civil.

Em 1807 foi a vez do *Code de commerce*⁶¹ vir à luz, tratando, em quatro livros diversos, os seguintes temas: comércio terrestre, comércio marítimo, falência e jurisdição comercial (peculiaridade francesa, que desde o século XVI até nossos dias possui uma jurisdição específica para as lides comerciais,

⁵⁹ BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte & GAUDEMET, Jean. *Introduction historique au droit – XIII-XX siècle*. 3. ed. Paris: L.G.D.J., 2010, p. 397.

⁶⁰ GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p. 301.

⁶¹ Durante a baixa idade média, as corporações de artes e ofícios regulamentavam boa parte daquilo que hoje seria atividade comercial. Com a abolição das corporações, pela Revolução Francesa, surgiu a necessidade de se regular de forma mais minudente a atividade comercial. O direito comercial passou a ser aquele que regula os atos de comércio e não mais os atos praticados pelos inscritos nas corporações – sobre essa mudança e suas consequências, v. LOSANO, Mario G. *I grandi sistemi giuridici – Introduzione ai diritti europei e extraeuropei*. Torino: Einaudi, 1988, p. 46 e 47.

integrada apenas por juízes leigos oriundos da classe comerciante e industrial). O Código Comercial francês intencionalmente foi projetado para ser um ‘*droit d’exception*’ em relação ao direito civil, visto como verdadeiro *droit commun*. Longe de formar um sistema completo, aquele código era visto como lacunoso por natureza⁶².

O *Code d’instruction criminelle* (código de processo penal) foi aprovado em 1808 (embasado fortemente na *Ordonnance criminelle* de 1670, de Luis XIV) e, fechando o ciclo, o *Code criminel* (código penal) foi promulgado em 1810^{63, 64}.

A importância da obra jurídica napoleônica não ficou restrita à França. Ou por força de suas conquistas, ou por força do seu prestígio, os códigos – especialmente o *code civil* – circularam, inicialmente pela Europa, mas depois ganharam cidadania mundial. É o que será visto a seguir.

7. A CIRCULAÇÃO DO MODELO JURÍDICO FRANCÊS.

Nenhuma outra codificação foi tão influente quanto a francesa. Seu modelo circulou internacionalmente. Verdadeiramente representou a abertura da era das codificações.

Quando o Código entrou em vigor em 1804, muitos territórios europeus estavam sob domínio francês, razão pela qual, naturalmente o código igualmente passou a vigorar nesses territórios. Esse foi o caso da Bélgica, Luxemburgo, territórios

⁶² “Sendo as leis comerciais apenas leis de exceção que recebem sua complementação do direito civil, elas não podem formar um sistema completo a respeito de praticamente nenhuma das matérias que elas regulam” (Locré) (t.n.), citado por CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du Droit*. Paris: PUF, 2008, p. 117.

⁶³ Sobre aspectos do *Code d’instruction criminelle*, de 1808 e do *Code Pénal* de 1810, v. ROYER, Jean-Pierre et al. *Histoire de la justice en France – du XVIIIe. siècle à nos jours*. 5. ed. rev. et mise à jour. Paris: Presses Universitaires de France - PUF, 2016, p. 9, 244, 251, 282, 485 e 758.

⁶⁴ Breves comentários sobre a elaboração e características principais desses outros códigos encontramos em SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del Diritto in Europa – Dal medioevo all’età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 465/469.

alemães situados a oeste do rio Reno, o Palatinado⁶⁵, a Prússia Renana, Hesse-Darmstadt, Genebra, Savoia, os Ducados de Parma, Plaisance, Blemont e o Principado de Mônaco. A maior parte desses territórios conservou o código por um longo período: os territórios alemães, até 1900, Genebra, até 1912, Bélgica, Luxemburgo e o Principado de Mônaco até os dias de hoje⁶⁶.

A expansão militar francesa, especialmente sob Napoleão, fez com que nos anos de 1804 a 1812 o *Code Civil* entrasse em vigor em inúmeras outras regiões. Ainda que mais tarde a maioria desses países conquistasse ou reconquistasse sua soberania, fato é que o direito desses países permaneceu grandemente influenciado pelo Código Civil francês⁶⁷, como será visto. Ou por imposição forçada, ou por recepção voluntária, fato é que o código civil francês teve um fabuloso destino. Além dos países que serão analisados com maior detalhe abaixo, o código civil francês influenciou grandemente o direito polonês, o código civil da Sérvia (1844) e o da Romênia (1864)⁶⁸.

7.1. BÉLGICA E LUXEMBURGO.

O atual território da Bélgica integrava, desde 1713, as possessões austríacas. Em 1797, com a Paz de Campo Formio,

⁶⁵ A Renânia-Palatinado (em alemão: Rheinland-Pfalz), hoje um dos 16 Estados (Länder) da Alemanha, situa-se no sudoeste do país.

⁶⁶ Nesse sentido, LIMPENS, Jean. “Territorial Expansions of the Code”. In: SCHWARTZ, Bernard (ed.). *The Code Napoleon and the Common-Law World*. Westport, Conn.: Greenwood Press, Publishers, 1956, p. 93.

⁶⁷ MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996, p.98.

⁶⁸ Segundo Portale, o Código Civil francês vige ainda hoje nos chamados *Departamentos de além mar* (Guyana francesa, Guadalupe, Martinica, Réunion), nos *Territórios de além mar* (Nova Caledônia, Wallis-et-Futuna e Polinésia francesa) e nas *Coletividades territoriais* (Mayotte, Arquipélago dos Comores, Saint Pierre et Michelon), além de ter vigorado também nas ex-colônias francesas de Cambodja, Laos e Vietnã – PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: Giappichelli Ed., 2007, p. 94.

esses territórios foram anexados à França, tornando-se um dos departamentos franceses. Assim, quando o Código Civil entrou em vigor na França, automaticamente passou a vigorar também na Bélgica em sua versão original. Posteriormente, com a queda de Napoleão e por força do Tratado de Viena, a Bélgica foi anexada ao Reino da Holanda, da qual se separou em 1830. O código francês permaneceu vigorando na Bélgica até hoje (embora, por óbvio, as alterações legislativas introduzidas nos respectivos códigos desde então, nem sempre seguiram caminhos paralelos, na França e na Bélgica – isso sem falar que a jurisprudência, muitas vezes, acabou fixando interpretações diversas das mesmas disposições legais).

Diante da comunhão linguística, desde sempre a doutrina e a jurisprudência francesas foram muito influentes também na Bélgica. As atualizações legislativas sofridas pelo *code civil* na França, normalmente foram acompanhadas de reformas legislativas também na Bélgica. Por outro lado, alguns doutrinadores belgas igualmente foram influentes na França, como é o caso, exemplificativamente, de Laurent, um dos grandes nomes da Escola da Exegese⁶⁹.

O mesmo ocorreu com Luxemburgo, que igualmente pertencia à Áustria, sendo que em 1795 passou da Áustria para a França. Em 1815 foi anexado, juntamente com a Bélgica, ao Reino da Holanda. Em 1830 seguiu a Bélgica em sua separação da Holanda, sendo que somente em 1890 é que declarou sua independência do reino belga. O Código civil francês, que passou a vigorar na Bélgica desde o início, igualmente vigorou em Luxemburgo, inclusive após 1830. O código civil hoje vigente no Grão-Ducado de Luxemburgo assemelha-se mais à versão original francesa do que os códigos civis vigentes na França e na Bélgica, segundo Monateri⁷⁰.

⁶⁹ Sobre a circulação do modelo francês na Bélgica, veja-se GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p 390/391.

⁷⁰ MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996, p. 98.

7.2. HOLANDA.

A Holanda esteve sob dominação francesa de 1795 a 1815, tendo tal dominação adotado formas variadas nesse período. Inicialmente fora criada uma república irmã, a República Batava, que perdurou de 1795 a 1806. De 1806 a 1811 foi criado o Reino da Holanda, tendo Napoleão lá entronizado seu irmão Luis. Um código civil passou a vigorar em 1809, praticamente copiado do similar francês, embora respeitoso das tradições holandesas. Depois, com a abdicação de Luis, de 1811 a 1813 houve a anexação pura e simples ao Império Francês. Por esta razão, em 1811 aquele código foi substituído pelo próprio *Code civil*, que ali vigorou até 1838, quando entrou em vigor o Código Civil holandês, o *Burgerlijk Wetboek* (BW), embora igualmente influenciado pelo código francês.

De 1815 a 1830, como resultado do Congresso de Viena, que reorganizou o mapa político europeu após a queda de Napoleão, foi fundado o Reino dos Países Baixos, unindo Holanda e Bélgica. Com a revolução de 1830, Bélgica e Luxemburgo se separam⁷¹.

Ao longo do século XX, a Holanda aos poucos se afasta do modelo francês e passa a acompanhar mais de perto a cultura germânica. A partir de meados do século XX, passa-se a redigir um novo código civil, tarefa inicialmente incumbida ao Prof. Meijers, tendo o trabalho durado durante quase cinquenta anos. O trabalho é completado em 1992, com a promulgação do *New Burgerlijk Wetboek* (NBW), o novo código civil, fruto de um notável trabalho comparativo, acolhendo soluções avançadas tanto da tradição francesa, alemã e também da *Common Law*⁷².

⁷¹ Sobre a influência francesa sobre a Holanda, veja-se FROMONT, Michel. *Grands systèmes de droit étrangers*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 75, bem como GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p. 391/394.

⁷² É o que nos informa Jan Smits: “Se alguém pretender caracterizar o novo Código

7.3. ALEMANHA.

A parte da Alemanha situada a oeste do rio Reno pertencia à França, desde o Tratado de Lunéville, assinado em fevereiro de 1801. Assim, quando foi promulgado, o Código civil francês, automaticamente entrou em vigor em todas as possessões francesas, inclusive nesse território ocidental alemão.

Posteriormente, juntamente com seus exércitos, a partir da vitoriosa campanha de 1806/1807 contra a Prússia, Napoleão introduziu seu código nas regiões alemãs por ele conquistadas, a leste do Rio Reno, como é o caso de Dantzig e Westfalia, em 1807, Aremberg, em 1808, Frankfurt, em 1809, Anhalt e Köthen, em 1810, Hamburg, Lubek e Lippe, em 1812⁷³, bem como do Granducado de Baden e Bremem.

Mesmo após a queda de Napoleão, na Alemanha permaneceram em vigor traduções ou imitações do Código civil francês nos territórios a oeste do Reno, bem como no Granducado de Baden⁷⁴, onde permaneceram vigendo até a entrada em vigor do código civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*, de 1896, mas que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1900).

Isso explica a grande influência que a cultura francesa e o código civil francês exerceram na Renânia. Exemplo disso é que o jurista renano Zachariae Von Lingenthal, professor em Heidelberg, em 1808 publicou, em alemão, o primeiro tratado

Civil holandês em termos de classificação em famílias jurídicas, deve-se dizer que muitos de seus dispositivos ainda mostram sua origem na tradição francesa, mas quanto à estrutura e nível de abstração, o enfoque germânico também é aparente. O Código baseou-se em extensa pesquisa comparativa” (t.n.) - SMITS, Jan M. “The Netherlands”, in: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006, p. 495.

⁷³ DEZZA, Ettore. *Lezioni di Storia della codificazione civile – Il Code Civil (1804) e l’Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB, 1812)*. Torino: Giappichelli, 1998, p. 65.

⁷⁴ VARANO, Vincenzo & BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale – Vol. I*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 125.

sobre o código civil francês: o *Handbuch des französischen Civilrechts*, em dois volumes. Trata-se de uma obra sobre o código civil francês, mas que segue a ordem e o método do *gemeines Recht*, isto é, do direito romano comum aplicado na Alemanha⁷⁵. Esta obra foi posteriormente traduzida para o francês, por Aubry e Rau, professores de Strasbourg, na França (situada na divisa com a Alemanha). Nas edições sucessivas, os professores franceses a atualizaram e a desenvolveram de forma autônoma, tornando-a uma das obras mais importantes da literatura jurídica civilista francesa do século dezenove⁷⁶. Interessante realçar, assim, esse notável exemplo de circulação de modelos: uma obra legislativa francesa (código civil) influencia a doutrina alemã (Zachariae), que por sua vez, incorporando novos elementos (ressistematização metódica), acaba influenciando a doutrina francesa (Aubry e Rau), que por sua vez influencia também os juízes franceses, vindo a influenciar também a cultura jurídica italiana do século XIX.

7.4. SUÍÇA.

Na Suíça, o *Code Civil* é inicialmente implantado nos territórios de Genebra e de Jura Bernese, que naquela época pertenciam à França, lá permanecendo em vigor mesmo após 1815, quando passaram a fazer parte da Confederação Helvética (Suíça). Depois, ao longo do século XIX, alguns cantões adotaram códigos civis diretamente inspirados no modelo francês – é o caso de Vaud (1819), Ticino (1837), Friburg (1849), Vallese (1853), Neuchâtel (1854-1855). Já em outros cantões, especialmente os de língua alemã, preferiu-se a inspiração do código austríaco de 1811 (ABGB), ou seguiram orientação original

⁷⁵ MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996, p. 95.

⁷⁶ ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 127.

(Berna, 1824-1830; Zurich, 1853-1855; Grigioni, 1862; Glarona, 1869-1874). Todos esses códigos foram substituídos, em 1907, pelo código civil da Confederação Helvética (*Zivil Gesetzbuch* – ZGB), obra genial de Eugen Huber, que efetuou notável obra comparativa das diversas tradições cantonais suíças, e mais inspirado no modelo alemão do que no francês⁷⁷.

7.5. ITÁLIA.

Uma das conquistas napoleônicas envolveu boa parte do território que hoje é a Itália, que naquela época ainda não existia como tal⁷⁸, pois na península itálica coexistiam vários reinos, ducados, principados, além dos domínios territoriais do Papa, na região central da península.

Através da Paz de Campo Formio, em 1797, a conquista se consolida. Parte da Itália é diretamente anexada à França (a parte que abrange as regiões do Piemonte, Ligúria e a parte norte-ocidental da costa do Mar Tirreno). Outra parte veio a formar o *Regno d'Italia* (inicialmente denominada de República Cisalpina, entre 1802 e 1805), com capital em Milão, abrangendo substancialmente as regiões da Lombardia, Emilia-Romagna, e uma parte do Vêneto e da Toscana. Com a proclamação

⁷⁷ Nesses termos, DEZZA, Ettore. *Lezioni di Storia della codificazione civile – Il Code Civil (1804) e l'Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB, 1812)*. Torino: Giapichelli, 1998, p. 65.

⁷⁸ O *Risorgimento*, movimento pela unificação italiana, conclui-se parcialmente em 1861, após Garibaldi, que havia conquistado o Reino das Duas Sicílias, no sul da Itália, ter entregue as terras conquistadas a Vittorio Emanuele II, rei do Piemonte-Sardenha, no norte da Itália. Em março de 1861 Vittorio Emanuele II é coroado Rei da Itália. Nesse primeiro momento, os territórios pontifícios, que abrangiam Roma e boa parte da Itália central, bem como parte do Vêneto, ficaram de fora do Império. Somente em 1866 é que o Vêneto foi reconquistado aos austríacos e somente em 1870 é que também os territórios pontifícios passam a integrar a Itália reunificada, ficando a Igreja Católica com o enclave do Vaticano, dentro da cidade de Roma. Todavia, foi necessário esperar até o final da primeira guerra mundial para que certos territórios austríacos da região norte da Itália (Trentino, Tirol Meridional, Trieste e Ístria – as províncias ‘irridentas’) igualmente passassem à Itália, que só então adquiriu a forma geográfica que hoje ostenta.

do Império na França, Napoleão assumiu o título de Rei da Itália, tendo nomeado seu enteado Eugênio de Beauharnais⁷⁹ como seu Vice-Rei.

Na parte anexada ao Império, o Código Civil francês passou a vigorar automaticamente.

Em 1805 foi promulgado o *Codice Civile del Regno d'Italia*, que nada mais era que o mesmo código francês traduzido em italiano. Em 1808 também ali foi promulgado o Código de Comércio.

Alguns territórios que não integravam o *Regno d'Italia* napoleônico, seduzidos pela aura que rodeava o grande Código, igualmente o adotaram, na forma consagrada do *Codice Civile del Regno d'Italia*. Foi o caso, exemplificativamente, do Principado de Lucca, em 1806 e do Regno di Napoli⁸⁰, em 1808.

Segundo Gambaro & Sacco, “pode-se dizer que em 1815 toda a Itália, excetuada apenas a Sicília e a Sardegnna, seguia fielmente os modelos codicísticos franceses”⁸¹.

Mesmo depois da Restauração (subseqüente à derrota napoleônica), não houve um retorno duradouro ao estado jurídico anterior. O Principado (posteriormente, Ducado) de Lucca manteve o mesmo código em vigor. Isso ocorreu porque os italianos se deram conta de que as formas jurídicas herdadas do direito romano, que vigoravam na península antes da chegada de Napoleão, eram anacrônicas e não atendiam às novas necessidades comerciais, bem como não mais refletiam as ideias disseminadas

⁷⁹ Eugene de Beauharnais era filho do primeiro casamento de sua mãe, Josephine de Beauharnais, que após enviuar, casou em 1796 com o então General Napoleão Bonaparte. Alguns anos mais tarde, Napoleão adotou Eugênio e sua irmã Hortênsia como seus filhos.

⁸⁰ Onde Napoleão fez coroar Rei seu irmão mais velho, José Bonaparte, que lá reinou de 1806 a 1808 e depois, de 1808 a 1813, foi coroado Rei da Espanha.

⁸¹ GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996, p 371. Há praticamente consenso nesse sentido, como se vê do seguinte trecho de outro historiador italiano, Padoa Schioppa: “como é sabido, os códigos pré-unitários de matriz italiana inspiraram-se de modo direto e literal no modelo napoleônico” (t.n.) – PADOA SCHIOPPA, Antonio. *Itália ed Europa nella storia del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2008, p. 504.

na sociedade. Assim, logo se voltou a adotar códigos inspirados nos superiores modelos franceses, tidos como muito mais modernos.

São de Chironi as seguintes palavras, que retratam essa situação: “A restauração de 1814 foi imediatamente seguida de um forte movimento de reformas, que, sobre o terreno do direito civil, com exceção do Reino Lombardo-Vêneto e dos Estados Pontifícios, traduziram-se no reconhecimento da autoridade do *Code Civil* francês.” Referiu, ainda, o citado autor, que as diferentes regiões em que era dividida a Itália naquele período, ao se dotarem de códigos civis, inspiraram-se quase que integralmente no modelo francês⁸².

Assim, por exemplo, Ferdinando I, Rei do *Regno delle Due Sicilie*, após a queda de Napoleão e a recuperação da soberania de seu território, manteve provisoriamente os códigos franceses anteriormente ali vigentes, mas em seguida determinou a redação de novos códigos. Quanto aos códigos civil e comercial, todavia, foram mantidos praticamente os mesmos textos franceses.

O Ducado de Modena adotou muito tarde (em 1851) um código civil, baseado largamente no modelo francês.

No Regno di Sardegna um *codice civile* foi promulgado em 1837, amplamente inspirado no francês.

Com a Unificação italiana (*Risorgimento*) e a criação do *Regno d'Italia*⁸³, em 1861, passou-se a trabalhar na elaboração de um novo código civil para toda a Itália. Assim, vem à luz, em 1865, o *codice civile* italiano, inegavelmente decalcado sobre o modelo francês, ainda que também se tenha levado em consideração a evolução jurisprudencial francesa nos sessenta anos precedentes⁸⁴.

⁸² Chironi, G.-P. “Le Code Civil et son influence en Italie”. In : *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. (Edição histórica). Paris: Dalloz, 2004, p. 767/768.

⁸³ Que não se confunde com aquele napoleônico, de sessenta anos antes, apesar da homonímia.

⁸⁴ Sobre a influência do código civil francês sobre a cultura jurídica italiana, vejam-

Aliás, com Zweigert & Kötz, pode-se dizer que “a doutrina italiana do século XIX esteve particularmente atenta àquilo que acontecia na França. A literatura jurídica era composta quase que exclusivamente de traduções das obras de autores da Escola da Exegese”⁸⁵.

Mesmo na codificação seguinte, de 1942, já em período em que era grande a influência alemã, ainda estão presentes influências francesas, a par de grandes originalidades do *Codice civile* italiano, tais como a unificação de todo o direito privado no mesmo código, que, nos seus 2.969 artigos, absorveu não só o direito comercial, mas também o direito do trabalho.

7.6. ESPANHA.

O direito espanhol caracteriza-se, desde o medievo, pela importância que sempre tiveram os direitos locais e regionais (denominados de *fueros*), de origem medieval. A fonte de boa parte deles foi a célebre *Ley de las Siete Partidas*, redigida no século XIII mas baseada fortemente no direito romano vulgar. As *Siete Partidas* entraram em vigor inicialmente no reino de Castela, mas acabaram sendo recepcionadas também nas demais regiões ibéricas, como direito subsidiário aos foros locais.

O código civil espanhol de 1889, ainda em vigor, baseou-se essencialmente no código francês⁸⁶, especialmente quanto ao direito das obrigações. Já quanto ao direito de família e sucessões, acolheram-se substancialmente as fontes da tradição

se as detalhadas informações dadas por CANNATA, Carlo Augusto. *Lineamenti di Storia della Giurisprudenza Europea. Vol. II – Dal medioevo all'epoca contemporanea*. Torino: Giappichelli Ed., 1976, p. 137 e seguintes, bem como POZZO, Barbara. Italy. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006, 354.

⁸⁵ ZWIEGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 128.

⁸⁶ VAQUER, Antoni. Spain. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006, p. 674.

jurídica espanhola, sobretudo o antigo direito castelhano. Peculiar, também, é o fato de que as formas de matrimônio, o regime das invalidades do casamento são reguladas diretamente pelo direito canônico, para os católicos⁸⁷.

Discorrendo sobre a estrutura do código civil espanhol, ensina Diez-Picazo que “el texto del Código Civil, siguiendo el modelo del Código francés, aparece dividido em libros, títulos, capítulos y a veces em secciones. Dentro de cada uma de éstas, la división se hace na artículos. Contiene el Código 1.975 artículos (...). En cuanto a la sistemática, el Código sigue la tradición de su tiempo. Había sido clásica en el Derecho civil la clasificación de Gayo – personas, cosas y acciones –, e inspirándose en ella el Código civil francés se divide en tres libros que se refieren respectivamente a las personas, a las cosas y a los modos de adquirir la propiedad. Nuestro Código civil introduce la novedad de desdoblar el último libro en dos”⁸⁸.

Interessante notar, a respeito desse código, que somente as normas relativas à família e ao direito internacional privado é que são unificadas e vigoram em toda a Espanha: “em todas as outras matérias, o Código civil vigora somente como fonte subsidiária em relação aos direitos regionais (chamados *fueros*)”⁸⁹ que estivessem em vigor quando da promulgação do Código Civil, em 1889. Essa parte da Espanha onde o código civil aplica-se apenas subsidiariamente (com exceção do direito de família) ocupa cerca de 25% de toda a península ibérica, abrangendo importantes regiões, como a Catalunha, Navarra e Galizia.

De se notar, porém, que o Tribunal Supremo espanhol tem exercido uma importante função unificadora, pois tendo

⁸⁷ ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 132.

⁸⁸ DIEZ-PICAZO, Luis & GULLON, Antonio. *Sistema de Derecho Civil – vol. I*. Madrid: Editorial Tecnos, 1976, p. 73.

⁸⁹ VARANO, Vincenzo & BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale – Vol. I*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 126.

jurisdição sobre toda a Espanha, examina recursos provenientes inclusive de regiões onde vigoram os *fueros*. Como estes são muito lacunosos, costuma colmatar tais lacunas levando em consideração o pensamento jurídico comum a toda a Espanha, expandindo-se, assim, a aplicação do Código civil⁹⁰.

7.7. PORTUGAL.

Pode-se falar em um direito unificado, em Portugal, desde o século XV, quando se adotou o modelo das consolidações normativas em formas de Ordenações: Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521⁹¹) e Filipinas (1603). Tratava-se de vastas compilações, em vários volumes, abrangendo matérias de direito privado, penal, processual, administrativo e outros. Essas ordenações deixavam muito pouco espaço às fontes subsidiárias, costumeiras, ou ao direito canônico. Elas vigoraram em Portugal até a entrada em vigor do seu código civil.

Em 1867 entrou em vigor o Código Civil português, também conhecido como Código Seabra (já que substancialmente elaborado pelo Visconde de Seabra, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra). Segundo Menezes Cordeiro⁹², “não deve ser esquecido um aspecto da maior importância (...): a recepção directa do pensamento napoleônico”. E, mais adiante: “Não se tira mérito a Seabra; mas o Código Napoleão serviu de modelo, em vários pontos, à codificação portuguesa de oitocentos, em termos que chegaram a incluir a tradução literal de artigos. O Código de Seabra filiou-se, assim, na família napoleônica, adotando-lhe o *estilo*; traduzia-se, com isso, a Universalidade da Ciência do Direito e, ainda, um contínuo fluxo cultural vindo de

⁹⁰ ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein, *op. cit.*, p. 132.

⁹¹ Uma edição chegou a ser publicada em 1514, mas a edição definitiva e oficial, só saiu em 1521, segundo COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 278.

⁹² MENEZES CORDEIRO, António. *Da Modernização do Direito Civil – I – Aspectos Gerais*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 33.

França, que tanto marcou a cultura portuguesa do dezenove”.

Percebe-se, portanto, que também em Portugal o *code civil* exerceu notável influência.

7.8. AMÉRICA LATINA.

O processo de independência política das colônias latino-americanas, não acarretou uma ruptura cultural com a Europa. As influências jurídicas continuaram soprando de lá para cá. O movimento europeu tendente às codificações e o modelo do *code civil* atravessaram o oceano e encontraram terreno fértil na América Latina, que nesse período estava em processo de independência e em busca de novos modelos para romper com o passado colonialista. A Espanha, portanto, não poderia servir de modelo por esse motivo e também por outro ainda mais elementar: a Espanha ainda não tinha codificado seu direito civil nesse período, pois somente em 1889 é que o Código espanhol foi promulgado.

É possível identificar três grupos dentro do contexto latino-americano de codificações civis. O primeiro deles é aquele que abrange os países que seguiram o modelo francês praticamente sem qualquer reserva – em alguns casos, literalmente e até mesmo na própria língua francesa. O segundo grupo é aquele dos países com uma certa originalidade em suas codificações. E o terceiro envolve os países que se inspiraram em outros modelos latino-americanos que já haviam codificado.

O primeiro grupo envolve países como Haiti, México, Bolívia e República Dominicana: “em 1825 o Haiti adotou todos os cinco códigos franceses, na própria língua original, e o mesmo fez a República Dominicana em 1844 (aqui os códigos permaneceram redigidos em francês durante quarenta anos!)”⁹³; os códigos civis do México (1870/84 e 1928/32) e da Bolívia (1830 e 1975) igualmente são substancialmente meras traduções

⁹³ DIURNI, Amalia. America Latina. In: DIURNI, Amalia (org.). *Percorsi Mondiali di Diritto Privato e Comparato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 67.

do Código francês⁹⁴. Enorme influência do Código civil francês também foram sentidas nos códigos da Nicarágua, Guatemala, Honduras, El Salvador.⁹⁵

O segundo grupo envolve Chile, Argentina e Brasil, que adotaram códigos com alguma originalidade.

No caso do Chile, cujo código é de 1855, deve-se a Andrés Bello, jurista de origem venezuelana, sua elaboração. Bello trabalhou exclusivamente no projeto ao longo de vinte anos: “o projeto do Código Civil chileno não foi submetido a qualquer tipo de discussão, nem recebeu qualquer sugestão da comunidade jurídica, nem mesmo dos tribunais. Mais do que em qualquer outro país, no Chile a codificação foi obra de um homem só”⁹⁶. Andrés Bello inspirou-se não só no modelo francês, mas também nas tradições jurídicas romanas (o projetista referiu-se várias vezes às *Siete Partidas* e ao pensamento de Savigny), além de desenvolver ideias originais para a época, como a propriedade fiduciária.

O código civil argentino é de 1869 e foi elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield, professor da Universidade de Córdoba, que já havia elaborado o código comercial em 1859. Sarsfield levou em consideração não só o *Code civil*, mas também algumas leis espanholas, o código chileno, fontes doutrinárias alemãs e o esboço de código civil de Teixeira de Freitas.

E o código brasileiro, como se sabe, é fruto de várias inspirações – além do código civil francês, grande influência exerceu sobre Bevilacqua o código civil alemão (do qual pegou a “parte geral”, que é ausente no modelo francês), bem como a tradição lusitana. Todavia, nas palavras de Pontes de Miranda,

⁹⁴ VARANO, Vincenzo & BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale – Vol. I*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 126.

⁹⁵ HERZOG, Tamar. *Uma breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodriguez. Madrid: Alianza Ed., 2018, esp. item 11 (La Revolución Francesa), p. 290.

⁹⁶ DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, Descodificação, Recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 114/115.

o *Code Civil* e o código civil austríaco “foram os dois códigos que o Brasil estudou no século XIX, quando desfitou os olhos das Ordenações do século XVII.”⁹⁷

O terceiro grupo de países envolve os países que se inspiraram nas codificações latino-americanas já elaboradas. O código chileno, por exemplo, serviu de modelo para o Equador (1860), Colômbia (1873) e influenciou grandemente o da Venezuela (1862), do Uruguai (1868), além de outros países centro-americanos. Já o código paraguaio (1876) praticamente copiou o código argentino⁹⁸.

7.9. ÁFRICA E ORIENTE MÉDIO.

Por volta da metade do século passado, quase todo o Oriente Médio ainda permanecia sob o domínio do outrora vastíssimo Império Otomano, com sede no que hoje é a Turquia. Afora o direito de família e sucessões, onde vigorava o direito muçulmano, já se sentia uma grande influência europeia, especialmente francesa, sobre o direito comercial. O direito privado em geral, especialmente o direito obrigacional e o direito de propriedade, era regulado pela *Majalla*, uma espécie de código de direito privado promulgado entre os anos de 1869-1876.

Nesse período (década de setenta do século XIX), o Egito conseguiu obter uma certa independência no âmbito do Império Otomano, em razão de sua crescente importância, devida à implantação do Canal de Suez. Por causa do canal, o Egito estava muito endividado em relação à França e à Inglaterra, que exerciam enorme influência no país. Em 1876 o Egito concluiu um tratado com as potências europeias, criando os chamados Tribunais Mistos, compostos substancialmente por juízes europeus,

⁹⁷ PONTES DE MIRANDA. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 440.

⁹⁸ ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 141/142.

com competência para causas cíveis e comerciais em que uma das partes fosse europeia. Nesses casos, os juizes aplicavam os chamados ‘códigos mistos’, inspirados nos modelos europeus (com exceção do direito de família e sucessões, decididos por tribunais religiosos, se envolvesse apenas egípcios, ou por tribunais consulares, se envolvessem europeus).

Escrevendo em 1904⁹⁹, por ocasião do centenário do *Code Civil*, Pierre Arminjon, que à época lecionava no Cairo, testemunhou a importância do código civil francês sobre o direito egípcio, afirmando que “o Egito é, em grande parte, nos últimos vinte e cinco ou trinta anos, um país de direito francês” (t.n.).

Foi somente no período entre guerras, no século XX, que o Egito logrou obter sua real independência e obteve das potências europeias a renúncia à jurisdição dos tribunais consulares. Alguns anos depois, cessam de operar também os Tribunais mistos. Em 1949 o Egito dota-se de um código civil de nítida estampa francesa, embora levando em consideração o projeto franco-italiano de código de obrigações, de 1928, algumas criações jurisprudenciais francesas (como a doutrina do abuso do direito), além de alguns institutos do direito muçulmano. Ficou de fora do código, naquele momento, o direito de família e sucessões, que continuaram por um tempo, a serem regidos diretamente pelo direito muçulmano, aplicado por tribunais religiosos.

A importância do código civil egípcio foi extraordinária, pois serviu de modelo para a codificação da inteira região do oriente próximo. Assim, esse código foi o canal pelo qual a influência do código civil francês alcançou toda aquela região. Praticamente copiaram o homônimo egípcio, o código da Síria (1949), do Iraque (1951), da Líbia (1953), Somália (1973), Yemen do Norte (1976), Kuwait (1980), Algéria (1975).¹⁰⁰

⁹⁹ ARMINJON, Pierre. “Le Code Civil et l’Egypte”. In: *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. Edição histórica. Paris: Dalloz, 2004, p. 759.

¹⁰⁰ Sobre a influência do Código Civil egípcio sobre os demais códigos da região, v. CASTRO, Francesco. *Il modello islamico*. 2. ed. Torino: Giappichelli Ed., 2007, p.

A influência do código civil francês também alcançou as demais colônias africanas da França, como foi o caso do Marrocos, da Tunísia, Senegal¹⁰¹, Mauritânia, Níger, Mali, Guiné, Alto Volta, Costa do Marfim, Dahomey, Gabão, Congo (Brazaville), Chad, República Centro-Africana. Indiretamente, através das colônias belgas, influenciou também o Congo, Ruanda e Burundi¹⁰².

Os acadêmicos de direito dos países africanos francófonos, ainda se iniciam no estudo do direito através da análise do *Code civil*¹⁰³.

7.10. LOUISIANA.

O território onde hoje se localiza o Estado norte-americano da Louisiana integrava, desde o final do século XVII, uma vastíssima região denominada de *Louisiana*, em homenagem ao

132-147 e 151-153.

¹⁰¹ No Senegal, entre 1960 e 1972, adotou-se um código muito próximo do *Code Civil* de seu antigo colonizador, a França – conforme LE ROY, Etienne. “Le Code Civil au Sénégal ou le Vertige d’Icare”. In : DOUCET, Michel & VANDERLINDEN, Jacques (dir.). *La Réception des Systèmes Juridiques: Implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994 p. 291.

¹⁰² Sobre a influência francesa no Oriente Próximo e África, veja-se ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 135 a 137, MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello de Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996, p. 100 e 101, DE SIMONE, Francesco. *Lezioni di diritto privato comparato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 142/143, DAVID, René & JAUFFRET-SPINOSI, Camille, *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 58, CUNIBERTI, Gilles. *Grands Systèmes de Droit Contemporains*. Paris: L.G.D.J., 2007, p. 330, PAPA, Massimo. Paesi Musulmani. In : DIURNI, Amalia (org.). *Percorsi Mondiali di Diritto Privato e Comparato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 237-240 ; SACCO, Rodolfo ; GUADAGNI, Marco ; BECK-PECCOZ, Roberta A. ; CASTELLANI, Luca. *Il Diritto Africano* (volume integrante do Trattato di Diritto Comparato, dirigido por R. Sacco). Torino : UTET, 1995.

¹⁰³ GRAZIADEI, Michele. “Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions”, in: REIMANN, Mathias & ZIMMERMANN, Reinhard (org.), *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 449.

rei Francês, Luis XIV, pertencente à França. Naquela época, a *Louisiana* iniciava no Golfo do México e subia, através do vale do Mississipi, até os domínios franceses do Canadá. Portanto, envolvia praticamente toda a área central do que hoje é os Estados Unidos. Em termos do atual território americano, a colônia da Louisiana representaria, hoje, 23% de sua área e abrangeria nada menos do que 15 estados americanos (Arkansas, Missouri, Iowa, Okahoma, Kansas, Nebraska, além de partes do Minnesota, North Dakota, South Dakota, New Mexico, Texas, Montana, Wyoming, Colorado e Louisiana), além de parte de duas províncias canadenses (Alberta e Saskatchewan). Na época, a colônia francesa de Louisiana representava uma área equivalente a 2.147.000 km² (para se ter uma ideia do que isso representa, trata-se de uma quarta parte do território brasileiro!).

Naquele território vigorava, naturalmente o direito francês, especialmente as *ordonnances* régias e o *Coutume de Paris*.

Ao final da Guerra dos Sete Anos, a França acabou cedendo parte daquele território, abrangendo a cidade de *Nouvelle Orléans* à Espanha, em 1763¹⁰⁴. Em 1800, ameaçada pelos exércitos napoleônicos, a Espanha foi forçada a devolver tais territórios à França. Napoleão, porém, envolvido com as guerras europeias, não tinha interesse nem condições de manter uma enorme colônia no novo mundo. Precisando de dinheiro para financiar suas aventuras bélicas em solo europeu, concordou com a venda

¹⁰⁴ A Guerra dos Sete Anos foi o primeiro grande conflito internacional, no qual se envolveram inúmeros países, com campos de batalhas espalhados por boa parte do mundo. Estendeu-se entre os anos de 1756 e 1763, envolvendo, de um lado, a França, a Áustria e seus aliados (Saxônia, Rússia, Suécia e Espanha), e de outro lado, a Inglaterra, Portugal, a Prússia e Hannover, de outro. Dentre os fatores que desencadearam a guerra, além da preocupação das potências europeias com o crescente poderio de Frederico II, o Grande, Rei da Prússia, havia a disputa entre a Grã-Bretanha e a França pelo controle comercial e marítimo das colônias das Índias e da América do Norte. Pelo Tratado de Paris, firmado em 1763, franceses, austríacos e ingleses assinaram a paz. No acordo firmado, a França cedeu aos ingleses o Canadá e parte da Louisiana. A favor de Espanha, para compensá-la dos prejuízos advindos da guerra (a Espanha teve de ceder à Inglaterra a Flórida), a França cedeu o resto da Louisiana e Nova Orleans.

daquele enorme território para os Estados Unidos, em 1803, pelo valor total de apenas 15 milhões de dólares da época (atualizado para a moeda de hoje, isso representaria cerca de 220 milhões de dólares). Com essa compra, denominada de *Louisiana Purchase*, dobrou o tamanho dos Estados Unidos na época.

Diante do forte substrato cultural francês na região mais ao sul daquele território, onde hoje se localiza do Estado da Louisiana, aquele Estado permaneceu uma espécie de enclave de *civil law* num país de *common law*. De fato, quando, no início do século XIX, os legisladores daquele Estado resolveram elaborar um código civil, pensou-se naturalmente em manter-se fiel ao modelo francês vigente há muito tempo por ali.

Autor do *Louisiana Civil Code*, de 1808, foi o jurista Louis Casimir Moreau-Lislet, nascido em Santo Domingo, mas laureado em Paris, onde foi advogado. O Código é largamente inspirado no modelo francês. Em 1825 ele foi revisado e posteriormente reformado em 1870, sem nunca se afastar do modelo francês de codificação¹⁰⁵. O Código de 1870 está vigor até hoje, embora emendado e atualizado diversas vezes.

7.11. QUÉBEC.

O Canadá foi originariamente colonizado pelos franceses. Francisco I, rei da França, em 1534 enviou as primeiras expedições ao solo canadense, embora a política de uma ocupação sistemática, com envio de população para lá se fixar, tenha começado mais tarde, sob o reinado dos reis Luis XIII e Luis XIV. As primeiras colônias chamaram-se de *Nouvelle France* (posteriormente, Québec), *Terre-Neuve* e *Labrador*. Do ponto de vista jurídico, essas colônias seguiam o *Coutume de Paris*, por determinação do Rei Luis XIV, pelos editos de abril de 1663 e maio

¹⁰⁵ DEZZA, Ettore. *Lezioni di Storia della codificazione civile – Il Code Civil (1804) e l'Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB, 1812)*. Torino: Giappichelli, 1998, p. 67

de 1664. Em caso de omissão do *Coutume*, supria-se a omissão recorrendo-se ao Direito Romano, tal como sistematizado e exposto pelos grandes doutrinadores franceses, e ao Direito Canônico, nas matérias a que fosse aplicável (família e sucessões, por exemplo). A terceira fonte de direito eram as ordenações (*Ordonnances*) régias¹⁰⁶.

Como conseqüência de sua política expansionista, a Inglaterra, que então ainda mantinha sob seu jugo as treze colônias americanas (que posteriormente deram origem aos Estados Unidos), entrou em guerra com a França em 1756 (Guerra dos Sete anos), derrotando-a também em solo canadense. Com o Tratado de Paris, de 1763, todas as colônias francesas situadas ao norte dos Grandes Lagos (Lagos *Superior*, *Michigan*, *Huron*, *Erie*, *Ontário*), passaram para o domínio inglês. “Graça ao liberalismo dos dois primeiros governantes britânicos (1763-1778), os colonos franceses (em torno de 65.000, enquanto os colonos ingleses não passavam de 600) conservaram o livre exercício de sua religião e o uso de sua língua.”¹⁰⁷ O *Act of Quebec*, de 1774, lhes reconheceu o direito de continuarem a ser regidos pelas antigas leis francesas, com exceção do direito penal¹⁰⁸, que seria o britânico.

A província francófona do Québec continua alinhada às suas origens francesas. O *Coutume de Paris* continuou a ser a base do direito privado até 1866, quando foi promulgado o *Code*

¹⁰⁶ Sobre esses aspectos, v. TETLEY, William. “Mixed Jurisdictions: Common Law v. Civil Law (codified and uncoded), 60 *Louisiana Law Review* 677, 693 (2000), *apud* GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G.; PICKER, Colin B. *Comparative Legal Traditions – Text, Materials and Cases on Western Law*. St. Paul/MN: West Publishing Co, 2007, p. 965.

¹⁰⁷ Michel Fromont. *Grand systèmes de droit étrangers*. 6ª Ed. Paris, Dalloz, 2009, p. 159.

¹⁰⁸ Além do direito penal, praticamente todo o direito público inglês também passava a vigorar na colônia, tendo sido mantido, na verdade, o direito privado francês, principalmente o direito dos contratos, da propriedade, e da responsabilidade civil – cf. BULLIER, Antoine J. *La Common Law*. 2ª. Ed. Paris: Dalloz, 2007, p. 26, e LE-GEAIS, Raymond. *Grands systèmes de droit contemporains. Approche comparative*. 2ª Ed. Paris: Litec, 2008, p. 106.

Civil du Bas Canada (como então era chamada Québec), redigido em ambos os idiomas – francês e inglês. Tal código era largamente inspirado no Código Civil francês e permaneceu substancialmente inalterado até 1955. Dividia-se em quatro partes, dispondo sobre os seguintes títulos: *De personnes*; *De la propriété et de ses diverses modifications*; *De l’acquisition et de l’exercice du droit à la propriété*; *Du droit commercial* (quanto à integração de um livro sobre direito comercial no âmbito de um código civil, o código quebequense se afastou da tradição francesa de manter códigos separados para ambas as áreas).

Interessante notar que a lei de 1857 que determinou o início dos trabalhos para a elaboração de um código civil para substituir o antigo *Coutume de Paris*, definiu que os membros da comissão elaboradora então instituída deveria se apoiar no Código Civil francês de 1804 e no Código Civil do Estado americano da Louisiana, de 1808, alterado em 1825.

Em 1955 foi criada uma comissão encarregada de rever o velho código – *Civil Code Revision Office* (C.C.R.O.), que foi reorganizada em 1966, no auge da chamada *Quiet Revolution* (‘Revolução silenciosa’ foi o nome dado a um movimento intelectual e social que havia iniciado a partir do segundo pós-guerra, buscando uma ampla reforma em Québec, abandonando-se os valores demasiadamente conservadores tão caros aos antigos quebequenses). Passou-se a pretender, assim, não mais uma simples revisão atualizadora, mas um novo código, mais adaptado aos valores contemporâneos. A C.C.R.O. trabalhou com afinco durante cerca de doze anos, dividida em 43 comitês e produzindo 64 relatórios temáticos. Em 1980 entrou em vigor uma parte do novo código, disciplinando o direito de família. De 1983 a 1991 outras oito partes foram entrando sucessivamente em vigor. Finalmente, em dezembro de 1991 foi promulgado um novo Código Civil, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, com a denominação de *Code Civil du Québec*¹⁰⁹.

¹⁰⁹ Conforme TETLEY, William. “Mixed Jurisdictions: Common Law v. Civil Law

Trata-se de uma bela obra jurídica, com mais de 3.000 artigos, em estilo e vocabulário bastante modernizado, desprezando vetustas classificações francesas (como a partição dos atos jurídicos em contratos, quase-contratos, delitos e quase-delitos, que foi substituída pela classificação binária de obrigações contratuais e obrigações legais).

7.12. JAPÃO.

Ao virar a página da história, encerrando a chamada Era Tokugawa¹¹⁰ (ou período Edo, representado por dois séculos e meio de completo isolamento internacional, de 1603 a 1868, dominada pelos Samurais¹¹¹, comandados pelo Xogum¹¹²) e ingressando na Era Meiji¹¹³, a partir do último terço do século

(codified and uncoded), *Louisiana Law Review*, v. 60, p. 693 (2000).

¹¹⁰ O Xogunato representou o regime feudal existente no Japão desde o século XII até 1868. Assemelhava-se ao feudalismo ocidental, mas agregava características orientais. Além de proprietário rural, o Xogum também era um chefe militar. Devia teórica obediência ao imperador, porém seus comandados deviam obediência somente ao Xogum.

¹¹¹ Os Samurais eram guerreiros que ocupavam o mais alto status social. Integravam a aristocracia guerreira do Japão e exerceram extraordinária importância na história japonesa durante os séculos XII a XIX. Com a restauração Meiji (1868) a sua era, já em declínio, chegou ao fim. Suas principais características eram a grande disciplina, um estrito código de honra, lealdade e sua grande habilidade com a *katana*, a famosa espada dos Samurais. Os Samurais eram treinados desde pequenos para seguir o *Bushido*, o caminho do guerreiro. A honra era um valor cardeal para eles, a ponto de, em caso de eventual desonra, o caminho natural seria a prática do suicídio, chamado *seppuku*, em que ele introduzia uma adaga no baixo ventre, puxando-a para o lado, eviscerando-se. Tratava-se de uma morte dolorida, mas honrosa, pois era preferível morrer com honra a viver sem a mesma.

¹¹² O termo português Xogum ou Shōgun (que literalmente significa "Comandante do exército"), é a abreviação do título histórico Seii Taishōgun (que literalmente significa "Grande General Apaziguador dos Bárbaros"), o qual era utilizado para se referir ao general que comandava o exército enviado a combater as tribos do norte do Japão. Depois do século XII, o termo passou a ser usado para designar o líder dos samurais. Desde o século XII até 1868 o Xogum constituiu-se como o governante de fato de todo o país, embora teoricamente o Imperador fosse o legítimo governante e apenas delegasse ao Xogum poderes para governar no seu nome.

¹¹³ Denomina-se Era Meiji o período de quarenta e cinco anos do reinado do

XIX, o Japão resolveu abandonar as estruturas sociais, políticas e econômicas praticamente ainda medievais, para rapidamente ocidentalizar-se. Para tanto, enviaram seus melhores talentos para estudar no exterior, ao mesmo tempo que contrataram técnicos e intelectuais ocidentais para irem trabalhar no Japão como consultores. A ideia era tentar trazer para o Japão, em trinta anos, o resultado do progresso europeu nos últimos trezentos anos, já que o Japão ficara absolutamente alheio à revolução industrial, ao iluminismo e a todas as notáveis mudanças que o mundo ocidental experimentara nos séculos XVII, XVIII e boa parte do século XIX!

Imperador Meiji (nome adotado por Mutsuhito, que aos dezesseis anos sucedeu ao pai, o Imperador Komei, e deu início à nova Era, que ele denominou de Meiji = Regime Iluminado), que vai de 1867 a 1912 A unidade política do país permitiu a centralização da administração pública e a intervenção do Estado na economia, com a implantação de reformas econômicas que consistiram na eliminação de entraves e resquícios do modo de produção feudal, na liberação da mão-de-obra, e na assimilação da tecnologia ocidental, preparando o Japão para o capitalismo. Os antigos feudos foram extintos. Surgiram os *zaibatsus*, os grandes conglomerados empresariais originados dos clãs familiares, como a Mitsubishi, a Mitsui, a Sumitomo, a Yasuda, dentre outros, que passaram a dominar cada vez mais a economia japonesa, atuando praticamente em todos os setores industriais, além do comércio e das finanças. Estes logo incorporaram as indústrias menores e, inclusive, as indústrias do Estado. Com esse processo de modernização, o Japão industrializou-se rapidamente, fortalecendo a sua economia. A partir dessa época, o Japão gradativamente tomou controle da maior parte do mercado asiático de bens manufaturados, a começar com os têxteis. A estrutura econômica baseou-se na importação de matérias-primas e exportação de produtos finalizados - um reflexo da relativa escassez de commodities no país.

Do ponto de vista político, criou-se um gabinete parlamentar (1885), promulgou-se a primeira constituição (em 1889), e instaurou-se uma monarquia constitucional.

Do ponto de vista cultural, criaram-se universidades e incentivou-se notavelmente a procura do conhecimento. Contrataram-se cerca de três mil especialistas estrangeiros (chamados *o-yatoi gaikokujin* ou ‘estrangeiros contratados’) nas mais variadas áreas do saber – envolvendo ciência e técnica. Paralelamente, enviaram-se milhares dos melhores estudantes japoneses para estudarem na Europa e América, baseado no quinto e último artigo da ‘Carta de Juramento’ de 1868: “O conhecimento deve ser buscado ao redor do mundo a fim de fortalecer as bases do domínio imperial”. Informações sobre esses e outros aspectos jurídicos, antigos e atuais, do Japão podem ser acessadas em ABE, Masaki e NOTTAGE, Luke. Japanese Law. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006, p. 357-371.

Na área jurídica, dentre outras iniciativas, contrataram o Professor francês Gustave-Emile Boissonade¹¹⁴ (juntamente com os professores Busquet e Benet) como consultor junto ao Ministério da Justiça, a fim de ajudar na elaboração de leis modernas para o Japão. Ao contrário de outras áreas, em que foi bem sucedido (redigiu os projetos dos futuros códigos penal e de processo penal, promulgados em 1880¹¹⁵), no campo do direito civil, Boissonade fracassou ao tentar ver aprovado um projeto de código inspirado no modelo francês, apresentado em 1890. O projeto foi rejeitado pelo parlamento (Dieta), que preferiu seguir o modelo alemão na área do código civil, certamente impressionado pela codificação alemã, de 1896, que entraria em vigor apenas em 1900. O Código japonês é de 1898 e ainda está em vigor, ainda que, ao longo do século XX tenha sofrido alterações parciais.

Todavia, segundo Gorai, “peut-être sera-t-on surpris d’apprendre que le Code Civil français a été appliqué au Japon pendant une vingtaine d’années, au commencement de la Restauration (1870-1890)¹¹⁶”

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹¹⁴ Boissonade (1825-1910) permaneceu no Japão de 1873 a 1895. Ele inicialmente foi contratado como Professor de Direito e somente depois foi admitido como Consultor jurídico do governo japonês. Na sua função de professor, ele formou várias gerações da inteligência jurídica japonesa, sendo que muitos dos seus ex-alunos tornaram-se juristas de destaque, magistrados superiores e altos funcionários públicos. Muito da influência francesa sobre o direito japonês deu-se através desses discípulos - Conforme ISHI, Shiro. “The Reception of the Occidental Systems by the Japanese Legal System”. In: DOUCET, Michel & VANDERLINDEN, Jacques (dir.). *La Réception des Systèmes Juridiques: Implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994 p. 243.

¹¹⁵ Mais informações sobre a obra de Boissonade no Japão podem ser lidas em AGOSTINI, Eric. *Direito comparado* (trad. de *Droit comparé*). Porto: Resjuridica, s/d, p. 324.

¹¹⁶ GORAÏ. “Influence du Code Civil Français sur le Japon”. In : *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. Edição histórica. Paris: Dalloz, 2004, p. 781.

Através da análise deste emblemático caso de circulação de modelo jurídico esperamos ter podido demonstrar a importância do estudo do direito comparado e da história do direito (sem o qual, aquele não é possível). São raros os institutos jurídicos verdadeiramente autóctones. Praticamente todos os institutos jurídicos circulam. São criados em um sistema, ali se desenvolvem e por razões variadas, circulam. Antigamente, a expansão militar e a colonização eram instrumentos comuns de circulação forçada de modelos jurídicos. Atualmente, o prestígio de um modelo é que o faz circular. Ou seja, mais do que imposição, temos uma verdadeira recepção voluntária.

Quando se aprofunda o estudo de uma determinada instituição jurídica, percebe-se sua origem e suas fontes históricas. Assim, conclui-se que o estudo do direito comparado é fundamental para bem se conhecer o próprio sistema jurídico em que o comparatista se situa, pois muitas vezes é através deste estudo que se toma consciência das origens longínquas de institutos que se imaginava fossem próprios de sua cultura jurídica. Por outro lado, também pelo estudo comparativo das experiências jurídicas se podem constatar verdadeiras originalidades ou peculiaridades do seu sistema. Aspectos que se imaginavam universais revelam-se geograficamente limitados.

De qualquer sorte, os outros sistemas funcionam como espelhos – vendo-se os outros, percebe-se melhor o que se é.

No caso do Código Civil francês, como se viu, sua difusão em escala planetária deveu-se em parte pela expansão militar napoleônica, em parte pela colonização francesa e em grande parte pelo prestígio do próprio Código, identificado como o protótipo dos códigos modernos. Napoleão, embora obcecado por tornar a França o mais poderoso país do mundo, tinha perfeita noção da importância de um código uniforme e nacional, que substituísse todas as normas anteriores, de âmbito local e regional, que espelhavam valores superados pela Grande Revolução. Ele empenhou-se pessoalmente para dotar a França de um

Código moderno para seu tempo. Mas tinha também a perfeita noção do valor permanente e duradouro de tal obra. Em maio deste ano decorreram duzentos anos desde sua morte. Mas seu código continua em vigor na sua amada França e permanece sendo uma obra referencial para juristas de todo o mundo.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABE, Masaki e NOTTAGE, Luke. Japanese Law. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006.
- AGOSTINI, Eric. *Direito comparado* (trad. de *Droit comparé*). Porto: Resjuridica, s/d.
- ALLORANT, Pierre & TANCHOUX, Philippe. *L'essentiel de l'Introduction Historique au Droit*. Paris: Gualino Ed., 2010.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação – crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARMINJON, Pierre. “Le Code Civil et l’Egypte”. In: *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. Edição histórica. Paris: Dalloz, 2004.
- BART, Jean, *Histoire du Droit*. 2. Ed. Paris: Dalloz, 2002.
- BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte & GAUDEMET, Jean. *Introduction historique au droit – XIII-XX siècle*. 3. ed. Paris: L.G.D.J., 2010.
- BELL, John; BOYRON, Sophie & WHITTAKER, Simon. *Principles of French Law*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- BERMAN, Harold J. *Diritto e rivoluzione – Le origini della tradizione giuridica occidentale*. Trad. ital. de Elisabetta

- Vianello. Bologna: Il Mulino, 1998.
- BERMANN, George A. & PICARD, Edmond, *Introdução ao Direito Francês* (tradução portuguesa de *Introduction to French Law*). Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BULLIER, Antoine J. *La Common Law*. 2ª. Ed. Paris: Dalloz, 2007.
- CANNATA, Carlo Augusto. *Lineamenti di Storia della Giurisprudenza Europea. Vol. II – Dal medioevo all’epoca contemporanea*. Torino: Giappichelli Ed., 1976.
- CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du Droit*. Paris: PUF, 2008.
- CARBONNIER, Jean. *Droit et passion du droit sous la V République*. Paris: Ed. Flammarion, 1996.
- CASTRO, Francesco. *Il modelo islâmico*. 2. ed. Torino: Giappichelli Ed., 2007.
- CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa – Le fonti e il pensiero giuridico*. Vol. 1. Milano: Giuffrè Ed., 1982.
- CHIRONI, G.-P. “Le Code Civil et son influence en Italie”. In : *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. Edição histórica. Paris: Dalloz, 2004.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CUNIBERTI, Gilles. *Grands Systèmes de Droit Contemporains*. Paris: L.G.D.J., 2007.
- DAVID, René & JAUFFRET-SPINOSI, Camille, *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2002.
- DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, Descodificação, Recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 114/115.
- DEROUSSIN, David. *Histoire du Droit des Obligations*. 2. ed. Paris: Economica, 2012.
- DEZZA, Ettore. *Lezioni di Storia della codificazione civile – Il*

- Code Civil (1804) e l'Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB, 1812)*. Torino: Giappichelli, 1998.
- DIEZ-PICAZO, Luis & GULLON, Antonio. *Sistema de Derecho Civil – vol. I*. Madrid: Editorial Tecnos, 1976.
- DIURNI, Amalia. *America Latina*. In: DIURNI, Amalia (org.). *Percorsi Mondiali di Diritto Privato e Comparato*. Milano: Giuffrè, 2008.
- FROMONT, Michel. *Grands systèmes de droit étrangers*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009.
- GALLO, Paolo. *Grandi Sistemi Giuridici*. Torino: Giappichelli, 1997, p. 114.
- GAMBARO, Antonio & SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. Torino: UTET, 1996.
- GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G. & PICKER, Colin B. *Comparative Legal Traditions*. 3. ed. St. Paul: Thomson – West, 2008.
- GORAÏ. “Influence du Code Civil Français sur le Japon”. In : *LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. (Edição histórica). Paris: Dalloz, 2004.
- GORDLEY, James & VON MEHREN, Arthur Taylor. *An Introduction to the Comparative Study of Private Law – Readings, Cases, Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- GRAZIADEI, Michele. “Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions”, in: REIMANN, Mathias & ZIMMERMANN, Reinhard (org.), *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- GRAZIADEI, Michele. *El derecho comparado, la Historia del Derecho y la holística en el estudio de las culturas jurídicas*. In: GRAZIADEI, Michele; AJANI, Gianmaria. *Derecho comparado y teoría jurídica*. Lima/Perú: ARA ed., 2016.
- GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Bari: Ed.

- Laterza, 1996.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris : PUF/Quadrige, 2001.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire des droit en Europe – de 1750 à nos jours*. Manchecourt : Flammarion, 2004.
- HERZOG, Tamar. *Una breve historia del derecho europeo*. Los últimos 2500 años. Trad. do inglês por Miguel Ángel C. Rodriguez. Madrid: Alianza Ed., 2018.
- ISHI, Shiro. “The Reception of the Occidental Systems by the Japanese Legal System”. In: DOUCET, Michel & VANDERLINDEN, Jacques (dir.). *La Réception des Systèmes Juridiques: Implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994.
- KAHN-FREUND, LÉVY & RUDDEN, *A Source-Book on French Law*. 3a. ed. Oxford : Clarendon Press, 1991.
- KELLY, John M. *Storia del pensiero giurico occidentale*. Trad. it. de Simona Ferlini. Bologna: Il Mulino, 1996.
- KERMABON, Nicolas. « História do Direito Privado Francês (do século V ao XX)”, in: MORAIS DA COSTA, Thales (coord.), *Introdução ao Direito Francês – vol. 2*. Curitiba: Juruá, 2009.
- LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire*. (Edição histórica). Paris: Dalloz, 2004.
- LEGEAIS, Raymond. *Grands systèmes de droit contemporains. Approche comparative*. 2. ed. Paris: LexisNexis / Litec, 2008.
- LÉVY, Jean-Philippe & CASTALDO, André. *Histoire du droit civil*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 2010.
- LE ROY, Etienne. “Le Code Civil au Sénégal ou le Vertige d’Icare”. In : DOUCET, Michel & VANDERLINDEN, Jacques (dir.). *La Réception des Systèmes Juridiques: Implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994.
- LIMPENS, Jean. “Territorial Expansions of the Code”. In: SCHWARTZ, Bernard (ed.). *The Code Napoleon and*

- the Common-Law World*. Westport, Conn.: Greenwood Press, Publishers, 1956.
- LOPES, José Reinando de Lima. *O Direito na História*. 2ª. Ed. São Paul: Max Limonad, 2002.
- LOSANO, Mario G. *I grandi sistemi giuridici – Introduzione ai diritti europei e extraeuropei*. Torino: Einaudi, 1988.
- MATTEI, Ugo & MONATERI, Pier Giuseppe. *Introduzione breve al diritto comparato*. Padova: CEDAM, 1997.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Da Modernização do Direito Civil – I – Aspectos Gerais*. Coimbra: Almedina, 2004.
- MENSKI, Werner. *Comparative Law in a Global Context – The Legal Systems of Asia and Africa*. 2. e. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di Civil Law*. Torino: Giappichelli, 1996.
- PADOA SCHIOPPA, Antonio. *Il diritto nella storia d'Europa. Il medioevo. Parte prima*. Padova: Cedam, 1995.
- PADOA SCHIOPPA, Antonio. *Storia del Diritto in Europa – Dal medioevo all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- PADOA SCHIOPPA, Antonio. *Italia ed Europa nella storia del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2008.
- PAPA, Massimo. Paesi Musulmani. In : DIURNI, Amalia (org.). *Percorsi Mondiali di Diritto Privato e Comparato*. Milano: Giuffrè, 2008.
- PONTES DE MIRANDA. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: Giappichelli Ed., 2007.e
- PORTALIS. *Discours préliminaire au premier projet de Code Civil*. Bordeaux: Éditions confluentes, 1999.
- POZZO, Barbara. Italy. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK):

- Edward Elgar Publishing, 2006.
- ROYER, Jean-Pierre et al. *Histoire de la justice en France – du XVIIIe. siècle à nos jours*. 5. ed. rev. et mise à jour. Paris: Presses Universitaires de France - PUF, 2016.
- SACCO, Rodolfo ; GUADAGNI, Marco ; BECK-PECCOZ, Roberta A. ; CASTELLANI, Luca. *Il Diritto Africano* (volume integrante do Trattato di Diritto Comparato, dirigido por R. Sacco). Torino : UTET, 1995.
- SCHWARTZ, Bernard (ed.). *The Code Napoleon and the Common-Law World*. Westport, Conn.: Greenwood Press, Publishers, 1956.
- SMITS, Jan M. “The Netherlands”, in: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006.
- STEIN, Peter. *I fondamenti del diritto europeo*. Trad. ital. de Anna De Vita, Maria D. Panforti e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè Ed., 1987.
- STEIN, Peter. *Il diritto romano nella storia europea* (tradução italiana de *Römisches Recht und Europa*). Milano: Raffaello Cortina Ed., 1996.
- TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Il Mulino, 1976.
- TARELLO, Giovanni, *Cultura giuridica e politica del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1988.
- TETLEY, William. “Mixed Jurisdictions: Common Law v. Civil Law (codified and uncodedified)”, *Louisiana Law Review*, v. 60, p. 693 (2000).
- TUNC, André. “The Grand Outlines of the Code”. In: SCHWARTZ, Bernard (ed.). *The Code Napoleon and the Common-Law World*. Westport, Conn.: Greenwood Press, Publishers, 1956.
- VAN CAENEGEM, Raoul C. *Introduzione storica al diritto privato*. Trad. it. de Adriana Musumarra. Bologna: Il Mulino, 1992.

- VAN CAENEGEN, Raoul C. *I Signori del diritto*. Trad. ital. de Laura A. Lazzari. Milano: Giuffrè Ed., 1991.
- VAN CAENEGEM, Raoul C. *I sistemi giuridici europei*. Trad. it. de Emmanuela Bertucci. Bologna: Il Mulino, 2003.
- VAQUER, Antoni. Spain. In: SMITS, Jan M. (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 2006.
- VARANO, Vincenzo & BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale – Vol. I*. Torino: Giappichelli, 2002.
- VOLTAIRE. *Courtisans lettrés: Coutumes*. In: *Ouvres complètes de Voltaire*. Vol. 7 – *Dictionnaire philosophique I*. Paris: Chez Furne, 1835.
- WATSON, Alan. *Il trapianto di norme giuridiche – Un approccio al diritto comparato*. (trad. italiana de *Legal Transplants*). Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.
- WATSON, Allan. *The evolution of Western Private Law*. Expanded edition. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001.
- WEST, Andrew et alii. *The French Legal System*. 2^a ed. London: Butterworths, 1998.
- ZWEIGERT, Konrad & KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung. Band I: Grundlagen*. Trad. italiana: *Introduzione al Diritto Comparato – vol. I: Principi Fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1992.
- ZIMMERMANN, Reinhard. *Roman Law, Contemporary Law, European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004.